



Número: **0000296-59.2021.8.22.0014**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira**

Última distribuição : **10/02/2023**

Processo referência: **0000296-59.2021.8.22.0014**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO DO CARMO MARTIM (APELANTE)	AUGUSTO ALVES CALDEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO MARCOS PIRES MOREIRA (APELANTE)	EDSON CAMPOS DE AZEVEDO (ADVOGADO) ROBERTO CARLOS MAILHO (ADVOGADO)
EDVALDO RIBEIRO (APELANTE)	LUCIE ANTABI (ADVOGADO) MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO (ADVOGADO) DIEGO HENRIQUE (ADVOGADO) ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23017 449	01/03/2024 12:38	Acórdão	ACÓRDÃO



1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0000296-59.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 10/02/2023 12:04:08

Data julgamento: 29/02/2024

Polo Ativo: EDUARDO DO CARMO MARTIM e outros (2)

Advogados do(a) APELANTE: EDSON CAMPOS DE AZEVEDO - GO37420-A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047-A

Advogados do(a) APELANTE: ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782-A, DIEGO HENRIQUE - SP337917-A, LUCIE ANTABI - SP428786-A, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452-A

Advogado do(a) APELANTE: AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Eduardo do Carmo Martim, Antônio Marcos Pires Moreira e Edvaldo Ribeiro recorrem da r. sentença de 1º Grau que condenou cada um à pena definitiva de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, na fração mínima legal, pela prática do delito capitulado no art.12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e art. 288-A do CP (constituição de milícia privada), na forma do art. 69, do CP (concurso material).

Em suas razões, preliminarmente, o apelante **Eduardo** pleiteia:

- 1) o reconhecimento de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação;
- 2) o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou a realização de busca e apreensão; e,



3) o reconhecimento de nulidade da sentença por violação à cadeia de custódia, decretando consequentemente a absolvição quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

No mérito, pretende a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Subsidiariamente, pleiteia:

1) a desclassificação do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) para crime de associação criminosa (art. 288, do CP);

2) a redução da pena-base para o mínimo legal ou, alternativamente, a redução da fração de aumento das circunstâncias judiciais em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena máxima e a mínima prevista abstratamente para a infração penal prevista no art. 288-A do CP; e,

3) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recorrente **Edvaldo**, por sua vez, pleiteia preliminarmente:

1) o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal militar n. 7077406-88.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, uma vez que o julgamento dessa ação é prejudicial ao presente feito;

2) o reconhecimento de nulidade da sentença por quebra da cadeia de custódia;

3) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação e de previsão legal para quebra do sigilo dos dados pessoais constantes nos aparelhos celulares dos recorrentes, determinando, consequentemente, o desentranhamento dos autos de todos os elementos fruto da extração de dados dos referidos dispositivos móveis; e,

4) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ilicitude do interrogatório prestado na fase inquisitorial, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

No mérito, busca:



1) a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por estar provado que não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP), ou ainda por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP); e,

2) a absolvição em virtude da ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 386, VI, do CPP) quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

Subsidiariamente pleiteia:

1) caso seja absolvido do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP), e não sendo absolvido pelo crime de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), sejam os autos remetidos ao Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal; e,

2) a redução da pena-base para o mínimo legal quanto ao delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Por fim, o apelante **Antônio** busca a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP) em relação aos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei n. 10.826/2003) e constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

As contrarrazões e o parecer da PGJ vieram aos autos ambos pugnando pelo conhecimento, rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo **não provimento** dos recursos.

É o relatório.

Eduardo do Carmo Martim, Antônio Marcos Pires Moreira e Edvaldo Ribeiro recorrem da r. sentença de 1º Grau que condenou cada um à pena definitiva de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, na fração mínima legal, pela prática do delito capitulado no art.12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e art. 288-A do CP (constituição de milícia privada), na forma do art. 69, do CP (concurso material).

Em suas razões, preliminarmente, o apelante **Eduardo** pleiteia:



- 1) o reconhecimento de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação;
- 2) o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou a realização de busca e apreensão; e,
- 3) o reconhecimento de nulidade da sentença por violação à cadeia de custódia, decretando consequentemente a absolvição quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

No mérito, pretende a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Subsidiariamente, pleiteia:

- 1) a desclassificação do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) para crime de associação criminosa (art. 288, do CP);
- 2) a redução da pena-base para o mínimo legal ou, alternativamente, a redução da fração de aumento das circunstâncias judiciais em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena máxima e a mínima prevista abstratamente para a infração penal prevista no art. 288-A do CP; e,
- 3) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recorrente **Edvaldo**, por sua vez, pleiteia preliminarmente:

- 1) o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal militar n. 7077406-88.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, uma vez que o julgamento dessa ação é prejudicial ao presente feito;
- 2) o reconhecimento de nulidade da sentença por quebra da cadeia de custódia;
- 3) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação e de previsão legal para quebra do sigilo dos dados pessoais constantes nos aparelhos celulares dos recorrentes, determinando, consequentemente, o desentranhamento dos autos de todos os elementos fruto da extração de dados dos referidos dispositivos móveis; e,



4) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ilicitude do interrogatório prestado na fase inquisitorial, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

No mérito, busca:

1) a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por estar provado que não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP), ou ainda por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP); e,

2) a absolvição em virtude da ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 386, VI, do CPP) quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

Subsidiariamente pleiteia:

1) caso seja absolvido do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP), e não sendo absolvido pelo crime de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), sejam os autos remetidos ao Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal; e,

2) a redução da pena-base para o mínimo legal quanto ao delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Por fim, o apelante **Antônio** busca a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP) em relação aos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei n. 10.826/2003) e constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

As contrarrazões e o parecer da PGJ vieram aos autos ambos pugnando pelo conhecimento, rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo **não provimento** dos recursos.

É o relatório.

Eduardo do Carmo Martim, Antônio Marcos Pires Moreira e Edvaldo Ribeiro recorrem da r. sentença de 1º Grau que condenou cada um à pena definitiva de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de**



reclusão e 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, na fração mínima legal, pela prática do delito capitulado no art.12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e art. 288-A do CP (constituição de milícia privada), na forma do art. 69, do CP (concurso material).

Em suas razões, preliminarmente, o apelante **Eduardo** pleiteia:

- 1) o reconhecimento de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação;
- 2) o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou a realização de busca e apreensão; e,
- 3) o reconhecimento de nulidade da sentença por violação à cadeia de custódia, decretando consequentemente a absolvição quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

No mérito, pretende a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Subsidiariamente, pleiteia:

- 1) a desclassificação do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) para crime de associação criminosa (art. 288, do CP);
- 2) a redução da pena-base para o mínimo legal ou, alternativamente, a redução da fração de aumento das circunstâncias judiciais em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena máxima e a mínima prevista abstratamente para a infração penal prevista no art. 288-A do CP; e,
- 3) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recorrente **Edvaldo**, por sua vez, pleiteia preliminarmente:

- 1) o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal militar n. 7077406-88.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, uma vez que o julgamento dessa ação é prejudicial ao presente feito;



2) o reconhecimento de nulidade da sentença por quebra da cadeia de custódia;

3) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação e de previsão legal para quebra do sigilo dos dados pessoais constantes nos aparelhos celulares dos recorrentes, determinando, conseqüentemente, o desentranhamento dos autos de todos os elementos fruto da extração de dados dos referidos dispositivos móveis; e,

4) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ilicitude do interrogatório prestado na fase inquisitorial, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

No mérito, busca:

1) a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por estar provado que não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP), ou ainda por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP); e,

2) a absolvição em virtude da ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 386, VI, do CPP) quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

Subsidiariamente pleiteia:

1) caso seja absolvido do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP), e não sendo absolvido pelo crime de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), sejam os autos remetidos ao Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal; e,

2) a redução da pena-base para o mínimo legal quanto ao delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Por fim, o apelante **Antônio** busca a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP) em relação aos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei n. 10.826/2003) e constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

As contrarrazões e o parecer da PGJ vieram aos autos ambos pugnando pelo conhecimento, rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo **não provimento** dos recursos.



É o relatório.

Eduardo do Carmo Martim, Antônio Marcos Pires Moreira e Edvaldo Ribeiro recorrem da r. sentença de 1º Grau que condenou cada um à pena definitiva de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, na fração mínima legal, pela prática do delito capitulado no art.12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e art. 288-A do CP (constituição de milícia privada), na forma do art. 69, do CP (concurso material).

Em suas razões, preliminarmente, o apelante **Eduardo** pleiteia:

- 1) o reconhecimento de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação;
- 2) o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou a realização de busca e apreensão; e,
- 3) o reconhecimento de nulidade da sentença por violação à cadeia de custódia, decretando consequentemente a absolvição quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

No mérito, pretende a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Subsidiariamente, pleiteia:

- 1) a desclassificação do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) para crime de associação criminosa (art. 288, do CP);
- 2) a redução da pena-base para o mínimo legal ou, alternativamente, a redução da fração de aumento das circunstâncias judiciais em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena máxima e a mínima prevista abstratamente para a infração penal prevista no art. 288-A do CP; e,
- 3) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



O recorrente **Edvaldo**, por sua vez, pleiteia preliminarmente:

1) o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal militar n. 7077406-88.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, uma vez que o julgamento dessa ação é prejudicial ao presente feito;

2) o reconhecimento de nulidade da sentença por quebra da cadeia de custódia;

3) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação e de previsão legal para quebra do sigilo dos dados pessoais constantes nos aparelhos celulares dos recorrentes, determinando, conseqüentemente, o desentranhamento dos autos de todos os elementos fruto da extração de dados dos referidos dispositivos móveis; e,

4) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ilicitude do interrogatório prestado na fase inquisitorial, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

No mérito, busca:

1) a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por estar provado que não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP), ou ainda por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP); e,

2) a absolvição em virtude da ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 386, VI, do CPP) quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

Subsidiariamente pleiteia:

1) caso seja absolvido do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP), e não sendo absolvido pelo crime de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), sejam os autos remetidos ao Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal; e,

2) a redução da pena-base para o mínimo legal quanto ao delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).



Por fim, o apelante **Antônio** busca a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP) em relação aos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei n. 10.826/2003) e constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

As contrarrazões e o parecer da PGJ vieram aos autos ambos pugnando pelo conhecimento, rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo **não provimento** dos recursos.

É o relatório.

Eduardo do Carmo Martim, Antônio Marcos Pires Moreira e Edvaldo Ribeiro recorrem da r. sentença de 1º Grau que condenou cada um à pena definitiva de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, na fração mínima legal, pela prática do delito capitulado no art.12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e art. 288-A do CP (constituição de milícia privada), na forma do art. 69, do CP (concurso material).

Em suas razões, preliminarmente, o apelante **Eduardo** pleiteia:

- 1) o reconhecimento de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação;
- 2) o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou a realização de busca e apreensão; e,
- 3) o reconhecimento de nulidade da sentença por violação à cadeia de custódia, decretando consequentemente a absolvição quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

No mérito, pretende a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Subsidiariamente, pleiteia:

- 1) a desclassificação do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) para crime de associação criminosa (art. 288, do CP);



2) a redução da pena-base para o mínimo legal ou, alternativamente, a redução da fração de aumento das circunstâncias judiciais em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena máxima e a mínima prevista abstratamente para a infração penal prevista no art. 288-A do CP; e,

3) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recorrente **Edvaldo**, por sua vez, pleiteia preliminarmente:

1) o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal militar n. 7077406-88.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, uma vez que o julgamento dessa ação é prejudicial ao presente feito;

2) o reconhecimento de nulidade da sentença por quebra da cadeia de custódia;

3) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação e de previsão legal para quebra do sigilo dos dados pessoais constantes nos aparelhos celulares dos recorrentes, determinando, conseqüentemente, o desentranhamento dos autos de todos os elementos fruto da extração de dados dos referidos dispositivos móveis; e,

4) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ilicitude do interrogatório prestado na fase inquisitorial, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

No mérito, busca:

1) a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por estar provado que não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP), ou ainda por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP); e,

2) a absolvição em virtude da ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 386, VI, do CPP) quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

Subsidiariamente pleiteia:



1) caso seja absolvido do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP), e não sendo absolvido pelo crime de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), sejam os autos remetidos ao Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal; e,

2) a redução da pena-base para o mínimo legal quanto ao delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Por fim, o apelante **Antônio** busca a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP) em relação aos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei n. 10.826/2003) e constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

As contrarrazões e o parecer da PGJ vieram aos autos ambos pugnando pelo conhecimento, rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo **não provimento** dos recursos.

É o relatório.

Eduardo do Carmo Martim, Antônio Marcos Pires Moreira e Edvaldo Ribeiro recorrem da r. sentença de 1º Grau que condenou cada um à pena definitiva de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, na fração mínima legal, pela prática do delito capitulado no art.12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e art. 288-A do CP (constituição de milícia privada), na forma do art. 69, do CP (concurso material).

Em suas razões, preliminarmente, o apelante **Eduardo** pleiteia:

- 1) o reconhecimento de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação;
- 2) o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou a realização de busca e apreensão; e,
- 3) o reconhecimento de nulidade da sentença por violação à cadeia de custódia, decretando consequentemente a absolvição quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

No mérito, pretende a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).



Subsidiariamente, pleiteia:

- 1) a desclassificação do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) para crime de associação criminosa (art. 288, do CP);
- 2) a redução da pena-base para o mínimo legal ou, alternativamente, a redução da fração de aumento das circunstâncias judiciais em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena máxima e a mínima prevista abstratamente para a infração penal prevista no art. 288-A do CP; e,
- 3) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recorrente **Edvaldo**, por sua vez, pleiteia preliminarmente:

- 1) o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal militar n. 7077406-88.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, uma vez que o julgamento dessa ação é prejudicial ao presente feito;
- 2) o reconhecimento de nulidade da sentença por quebra da cadeia de custódia;
- 3) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação e de previsão legal para quebra do sigilo dos dados pessoais constantes nos aparelhos celulares dos recorrentes, determinando, conseqüentemente, o desentranhamento dos autos de todos os elementos fruto da extração de dados dos referidos dispositivos móveis; e,
- 4) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ilicitude do interrogatório prestado na fase inquisitorial, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

No mérito, busca:

- 1) a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por estar provado que não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP), ou ainda por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP); e,



2) a absolvição em virtude da ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 386, VI, do CPP) quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

Subsidiariamente pleiteia:

1) caso seja absolvido do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP), e não sendo absolvido pelo crime de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), sejam os autos remetidos ao Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal; e,

2) a redução da pena-base para o mínimo legal quanto ao delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Por fim, o apelante **Antônio** busca a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP) em relação aos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei n. 10.826/2003) e constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

As contrarrazões e o parecer da PGJ vieram aos autos ambos pugnando pelo conhecimento, rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo **não provimento** dos recursos.

É o relatório.

Eduardo do Carmo Martim, Antônio Marcos Pires Moreira e Edvaldo Ribeiro recorrem da r. sentença de 1º Grau que condenou cada um à pena definitiva de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, na fração mínima legal, pela prática do delito capitulado no art.12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e art. 288-A do CP (constituição de milícia privada), na forma do art. 69, do CP (concurso material).

Em suas razões, preliminarmente, o apelante **Eduardo** pleiteia:

1) o reconhecimento de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação;

2) o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou a realização de busca e apreensão; e,



3) o reconhecimento de nulidade da sentença por violação à cadeia de custódia, decretando consequentemente a absolvição quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

No mérito, pretende a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Subsidiariamente, pleiteia:

1) a desclassificação do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) para crime de associação criminosa (art. 288, do CP);

2) a redução da pena-base para o mínimo legal ou, alternativamente, a redução da fração de aumento das circunstâncias judiciais em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena máxima e a mínima prevista abstratamente para a infração penal prevista no art. 288-A do CP; e,

3) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recorrente **Edvaldo**, por sua vez, pleiteia preliminarmente:

1) o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal militar n. 7077406-88.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, uma vez que o julgamento dessa ação é prejudicial ao presente feito;

2) o reconhecimento de nulidade da sentença por quebra da cadeia de custódia;

3) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação e de previsão legal para quebra do sigilo dos dados pessoais constantes nos aparelhos celulares dos recorrentes, determinando, consequentemente, o desentranhamento dos autos de todos os elementos fruto da extração de dados dos referidos dispositivos móveis; e,

4) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ilicitude do interrogatório prestado na fase inquisitorial, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.



No mérito, busca:

1) a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por estar provado que não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP), ou ainda por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP); e,

2) a absolvição em virtude da ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 386, VI, do CPP) quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

Subsidiariamente pleiteia:

1) caso seja absolvido do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP), e não sendo absolvido pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), sejam os autos remetidos ao Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal; e,

2) a redução da pena-base para o mínimo legal quanto ao delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Por fim, o apelante **Antônio** busca a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP) em relação aos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art.12 da Lei n. 10.826/2003) e constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

As contrarrazões e o parecer da PGJ vieram aos autos ambos pugnando pelo conhecimento, rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo **não provimento** dos recursos.

É o relatório.

Eduardo do Carmo Martim, Antônio Marcos Pires Moreira e Edvaldo Ribeiro recorrem da r. sentença de 1º Grau que condenou cada um à pena definitiva de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, na fração mínima legal, pela prática do delito capitulado no art.12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e art. 288-A do CP (constituição de milícia privada), na forma do art. 69, do CP (concurso material).

Em suas razões, preliminarmente, o apelante **Eduardo** pleiteia:



- 1) o reconhecimento de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação;
- 2) o reconhecimento de nulidade da decisão que determinou a realização de busca e apreensão; e,
- 3) o reconhecimento de nulidade da sentença por violação à cadeia de custódia, decretando consequentemente a absolvição quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

No mérito, pretende a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Subsidiariamente, pleiteia:

- 1) a desclassificação do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) para crime de associação criminosa (art. 288, do CP);
- 2) a redução da pena-base para o mínimo legal ou, alternativamente, a redução da fração de aumento das circunstâncias judiciais em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena máxima e a mínima prevista abstratamente para a infração penal prevista no art. 288-A do CP; e,
- 3) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recorrente **Edvaldo**, por sua vez, pleiteia preliminarmente:

- 1) o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal militar n. 7077406-88.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, uma vez que o julgamento dessa ação é prejudicial ao presente feito;
- 2) o reconhecimento de nulidade da sentença por quebra da cadeia de custódia;



3) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação e de previsão legal para quebra do sigilo dos dados pessoais constantes nos aparelhos celulares dos recorrentes, determinando, conseqüentemente, o desentranhamento dos autos de todos os elementos fruto da extração de dados dos referidos dispositivos móveis; e,

4) o reconhecimento de nulidade da sentença em razão da ilicitude do interrogatório prestado na fase inquisitorial, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

No mérito, busca:

1) a absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, do CPP), ou, alternativamente, por estar provado que não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP), ou ainda por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP), pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP); e,

2) a absolvição em virtude da ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 386, VI, do CPP) quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

Subsidiariamente pleiteia:

1) caso seja absolvido do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP), e não sendo absolvido pelo crime de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), sejam os autos remetidos ao Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal; e,

2) a redução da pena-base para o mínimo legal quanto ao delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

Por fim, o apelante **Antônio** busca a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, do CPP) em relação aos delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) e constituição de milícia privada (art. 288-A do CP).

As contrarrazões e o parecer da PGJ vieram aos autos ambos pugnando pelo conhecimento, rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo **não provimento** dos recursos.

É o relatório.



VOTO

DESEMBARGADOR JORGE LEAL (EM SUBSTITUIÇÃO)

Os recursos são próprios e tempestivos, logo os conheço.

Narra a denúncia e seu aditamento, no quanto interessa:

[...]

DA POSSE ILEGAL DE ARMAS

Ocorrência Policial n. 41879/2021 (fls. 36/37)

Na tarde de 22 de março de 2021, no interior da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada na Linha 135, nos limites do município de Chupinguaia/RO, comarca de Vilhena/RO, o denunciado EDVALDO RIBEIRO mantinha sob sua posse e guarda 61 munições de calibre .38 SPL intactas, 30 munições de calibre .12 intactas, 35 estojos deflagrados de calibre .380, 01 estojo deflagrado calibre 9mm, bem como uma arma de fogo, tipo carabina, n. série B 125041, calibre .38, marca Rossi, sem qualquer autorização e em desacordo com as disposições legais.

Além das armas e munições descritas acima, no interior da referida fazenda foram apreendidas, ainda, duas armas de fogo, sendo uma do tipo revolver calibre .38 e uma do tipo espingarda calibre .32, as quais se encontravam, respectivamente, na posse dos investigados Jeferson Milandri Duarte e Leandro Campos Saldanha1, os quais, de comum acordo com o denunciado EDVALDO RIBEIRO, as mantinham sob suas posses e guardas.

Ocorrência Policial n. 41895/2021 (fls. 40/41).

Na manhã de 22 de março de 2021, no Rua Osvaldo Bertozzi, n. 2715, Bairro Centro, no município de Chupinguaia/RO, comarca de Vilhena/RO, o denunciado EDUARDO DO CARMO MARTIM mantinha sob sua posse e guarda 100 espoletas para cartucho, 01 frasco contendo pólvora, 01 frasco contendo chumbo, 01 frasco contendo chumbinho, 39 cartuchos deflagrados de calibre .36, 17 cartuchos deflagrados de calibre .20, 19 cartuchos intactos de calibre .20, 04 cartuchos de metal de calibre .20, sendo 03 intactos e 01 deflagrado, 14 cartuchos de calibre .44, sendo 02 intactos e 12 deflagrados, 05 cartuchos deflagrados de calibre .380, 01 cartucho deflagrado de calibre .38, 01 caixa contendo apetrechos para carregamento de cartuchos, (um) pente de arma de fogo com 01 munição intacta calibre .22, uma espingarda desmontada, n. série 108047, Full Choke, calibre .20, bem como uma espingarda, n. série 11332, Full Choke, calibre .36, sem qualquer autorização e em desacordo com as disposições legais.



Segundo apurado, a polícia militar realizou diligências no intuito de dar cumprimento a um mandado de busca e apreensão expedido pela Juíza da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena, nos autos de n. 0000467-16.2021.8.22.0014, vindo a realizar a prisão em flagrante delito de várias pessoas, dentre elas os denunciados EDVALDO RIBEIRO e EDUARDO DO CARMO MARTIM, em razão da posse irregular de armas de fogo e munições, as quais foram apreendidas nos locais de suas respectivas residências e cuja perícia constatou que se encontram aptas aos fins a que se destinam (vide laudo n. 596/2021 e laudo n. 591/2021).

Ocorrência Policial n. 41796/2021 (fls. 34/35).

No dia 22 de março de 2021, na chácara localizada na Linha 130, que dá acesso à Lagoa da Prata, esquina com a Kapa 148 e na Rua Girassol, nº 2975, bairro Jardim Primavera, ambos neste município e comarca de Vilhena/RO, ANTÔNIO MARCOS PIRES mantinha sob sua posse e guarda, no interior de suas residências, uma espingarda calibre 12, marca CBC, nº de série 1381175, modelo 151; uma carabina de pressão calibre 5,5, bloqueada para calibre 22, Marca CBC, n de série JOI41534561; um rifle CBC, modelo 7022, calibre 22, nº B195019, um rifle Rossi, calibre 22, nº de série G274286, bem como dezenas de munições de calibre 12 intactas e deflagradas, 18 cartuchos de calibre 38, dos quais um intacto, e diversos acessórios e artefatos, como pólvora, luneta e cinturão porta munição (vide auto de apreensão de fl. 57), sem qualquer autorização e em desacordo com as disposições legais.

Pelo que se apurou, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão, policiais militares seguiram até a chácara do denunciado ANTÔNIO MARCOS PIRES, azo em que lá encontraram várias munições deflagradas e duas intactas de calibre 12, as quais eram ali mantidas por ele sem autorização. Na sequência, após tomarem conhecimento de que ANTÔNIO mantinha armas em sua casa na cidade de Vilhena, os policiais seguiram até o respectivo endereço, local onde a própria companheira de ANTÔNIO entregou as referidas armas, munições e demais acessórios, os quais eram mantidos por ele guardados em sua casa, desprovido de qualquer autorização e em desacordo com a Lei.

DA CONSTITUIÇÃO DA MILÍCIA PRIVADA.

Entre os meses de agosto de 2020 e março de 2021, em data não esclarecida nos autos, nos limites do Município de Chupinguaia/RO, comarca de Vilhena/RO, o denunciado EDVALDO RIBEIRO custeou milícia particular armada, integrada por quatro policiais militares e pelos imputados EDUARDO DO CARMO MARTIM e ANTÔNIO MARCOS PIRES, formada com a finalidade de praticar crimes, dentre os quais os de compartilhamento ilegal de armas de fogo e corrupção passiva.

Conforme apurado nos autos, EDUARDO DO CARMO MARTIM e ANTÔNIO MARCOS PIRES integraram uma milícia armada, constituída por civis e por policiais militares lotados no município de Chupinguaia/RO, cuja finalidade era prestar serviço clandestino de segurança privada em uma propriedade rural, área de conflito agrário, no caso a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, sendo certo que para tal prática se valiam do uso e compartilhamento de algumas armas não registradas, bem como de outras pertencentes ao acervo da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Já o denunciado EDVALDO RIBEIRO, na condição de gerente da referida Fazenda, custeou a aludida milícia privada, a qual, além dos imputados EDUARDO DO CARMO MARTIM e ANTÔNIO MARCOS PIRES, era integrada por quatro policiais militares da ativa do Estado de Rondônia, sendo estes contratados por EDVALDO para promoverem a segurança do local, compartilhando a posse ilegal de armas não registradas e valendo-se de informações privilegiadas que os militares dispunham em razão da respectiva função pública que exerciam.



Pelas informações coligidas nos autos, notadamente o relatório técnico de inteligência n. 001/2021, elaborado pela Coordenadoria Regional de Policiamento III, a administração da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em razão da invasão da propriedade por integrantes da LCP – Liga dos Camponeses Pobres, contratou o Policial Militar Emerson Pereira de Arruda para garantir a segurança do local, que, por sua vez, recrutou outras pessoas, entres policiais militares e civis, bem como coordenava as ações do grupo, sendo inclusive responsável pelo recebimento de valores e pagamentos dos integrantes da milícia, fato, aliás, confirmados pelos documentos apreendidos, conforme auto de fls. 62/63, restando caracterizada a formação da milícia e, por consequência, o delito perpetrado pelos denunciados.

[...]

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, a defesa do apelante Eduardo nulidade da sentença, sob o fundamento de que entre as teses arguidas em suas alegações finais não foram enfrentadas a nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão e a desclassificação do crime de constituição de milícia privada para o crime de associação criminosa.

Todavia os argumentos não prosperam.

Com relação a tese de desclassificação do crime de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP) para associação criminosa (art. 288, do CP), a magistrada sentenciante consignou o seguinte (ID n. 17957087 - Pág. 24/25):

“[...]

Noutro ponto, a Defesa do réu EDUARDO pugnou pela desclassificação do referido crime para o de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, todavia, as condutas praticadas são diversas.

O delito de associação criminosa prevê a associação de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes do Código Penal ou Leis especiais, sendo que a busca de vantagem para o grupo é o mais comum, em contrapartida, o crime de constituição de milícia privada descreve a constituição, organização, integração, manutenção ou custeamento de, no caso, milícia particular para cometer crimes previsto no Código Penal, sendo que a busca de vantagem para o grupo é dispensável.

Logo, a descrição da conduta no próprio tipo penal já diferencia os delitos de associação criminosa e constituição de milícia privada, especialmente, visto que este último trata-se, dentre outros casos, de constituir, organizar, integrar, manter ou custear milícia privada, portanto, deixo de acolher a tese defensiva de desclassificação do delito.

[...]”

Como se vê, não há que se falar em ausência de fundamentação da sentença quanto ao pedido de desclassificação, eis que a magistrada ainda que sucintamente enfrentou a tese invocada pela defesa.

Sobre este ponto, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema n. 339) fixou a tese de que o art. 93, IX, da CF/88 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.



Ademais, a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação.

Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. MÉRITO. DOMICILIAR. NÃO EFETIVADA. ALVARÁ DE SOLTURA NÃO CUMPRIDO. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. INAPTIDÃO PARA O CONVÍVIO EM SOCIEDADE. DECISÃO MANTIDA. - A fundamentação sucinta quanto ao pleito defensivo não significa ausência de fundamentação, mormente se não experimentado prejuízo à defesa - Não há que se falar em concessão da prisão domiciliar quando constatada a existência de impedimento, haja vista a inaptidão para o convívio em sociedade. (TJ-MG - AGEPN: 10313140232627001 Ipatinga, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 29/09/2021, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/09/2021)

Por outro lado, em relação à preliminar suscitada nas alegações finais sobre a nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão, de fato, a magistrada a quo não se manifestou a respeito, contudo ainda assim não há que se falar em nulidade.

Com efeito, a decisão de busca e apreensão, determinada na origem nos autos de n. 0000467-16.2021.8.22.0014, é classificada como uma decisão interlocutória mista, pois, embora não decida o mérito da ação penal, põe fim a uma etapa do procedimento, sendo desfiada assim pelo recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP, principalmente em razão da ausência de previsão do cabimento de recurso em sentido estrito.

Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000522-77.2020.4.03.6124
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO Advogados do (a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-A RECORRIDO: OPERAÇÃO VAGATOMIA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP OUTROS PARTICIPANTES: EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS EM MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. NÃO CABIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE OBJETIVA O RECEBIMENTO DO APELO INTERPOSTO. ARTIGO 581, INCISO XV, DO CPP. DECISÃO PASSÍVEL DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593, INCISO II, DO CPP. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante o disposto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, caberá apelação no prazo de 05 (cinco) dias, das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas pelo juiz singular, nos casos em que não caiba recurso em sentido estrito. 2. Da exegese legislativa extrai-se ser admissível o recurso de apelação das decisões definitivas – aquelas que põem termo a relação processual sem condenar ou absolver o réu – e das decisões com força definitivas – aquelas que sem encerrar a relação processual solucionam questões incidentais que, muitas vezes, antecedem ao mérito de futura ação penal. 3. Nessa toada, a decisão proferida pelo magistrado que determinou a busca e apreensão de bens é passível de recurso de apelação, na forma do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso em sentido estrito provido, a fim de que, afastada a negativa de seguimento recursal, o Juízo “a quo” receba o apelo interposto, desde que presentes os demais requisitos recursais. (TRF-3 - RSE: 50005227720204036124 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, Data de Julgamento: 01/12/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 03/12/2020)



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO IMPRÓPRIO À DECISÃO ATACADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - MÉRITO - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Em virtude do princípio da fungibilidade recursal o recurso interposto erroneamente pode ser conhecido como outro, desde que não haja má fé, conforme disposto no art. 579 do Código de Processo Penal - Se não há previsão legal acerca de recurso contra a decisão que indefere medida cautelar de busca domiciliar e pessoal, resta incabível o conhecimento do apelo ministerial neste ponto - Estando ausentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, afigura-se inviável a decretação da prisão preventiva dos recorridos. V.V.P. - INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA - CABIMENTO - A decisão que indefere a busca e apreensão classifica-se como decisão interlocutória mista, uma vez que não decide o mérito da ação penal, mas põe fim a uma etapa do procedimento. Assim, tratando-se de decisão com força de definitiva e ausente previsão do cabimento de recurso em sentido estrito, possível é a interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do CPP. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10701160175769001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

No caso dos autos o apelante mesmo ciente da decisão de busca e apreensão nos autos de n. 0000467-16.2021.8.22.0014 não postulou a sua nulidade no momento adequado e com o recurso cabível, precluindo seu pleito que somente foi alegado em alegações finais, isto é, muito depois do esgotamento do prazo recursal.

Assim, apesar de a magistrada não ter enfrentado a preliminar não há que se falar em nulidade, eis que a tese do apelante já se encontra preclusa.

Afasto a presente preliminar e submeto a questão aos eminentes pares.

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

A defesa técnica do apelante Eduardo pleiteia ainda o reconhecimento de nulidade da decisão que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão em sua residência, uma vez que fundamentada de forma genérica e imprecisa.

Novamente sem razão.

Ainda que este pleito não estivesse precluso, é possível constatar dos autos que a decisão combatida está devidamente fundamentada.

Extrai-se dos autos que a decisão que deferiu a busca e apreensão em desfavor dos apelantes (ID n. 17956123 - Pág. 19/22) foi proferida com base em investigação antecedente promovida pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público.

A magistrada a quo ao fundamentar a busca e apreensão registrou o seguinte, nos autos n. 0000467-16.2021.8.22.0014:

[...]

Vejo que o pedido encontra amparo legal e fático na documentação anexa composta relatório de investigações policiais com fotografias, mapas e boletins de ocorrências.



Consta dos autos que o proprietário da fazenda, Antônio Borges Afonso, teria contratado o Policial Militar 3º SGT PM Emerson Pereira de Arruda para garantir a segurança do imóvel e para recrutar pessoas para a execução de tal tarefa, para o que ele teria recrutado os Policiais Militares CP PM Wagner Ferreira de Souza, CB PM Helson dos Santos Souza e o SD PM Jander Nascimento de Oliveira, além dos civis Eduardo do Carmo Martim e Antônio Marcos Pires, os quais estariam efetivamente operando na ilegalidade e se utilizando de armas de fogo para tanto.

É dos autos que tal grupo vem realizando a vigilância armada na sede da fazenda Nossa Senhora Aparecida e no anexo denominado curral.

Consta também que testemunhas teriam se recusado a depor com medo de represalias.

Efetivamente, as informações trazidas na representação induzem à presunção efetiva de graves crimes e a busca e apreensão pleiteada é o meio apropriado para instrumentalização do inquérito.

Além disto, o fato é grave, uma vez que se trata de partes envolvidas em conflito agrário, os quais comumente tem resultado em crimes contra a vida e, no caso, há notícias da presença de agentes da polícia que estariam formando grupos criminosos. Destarte, deve ser objeto de séria e imediata apuração, mesmo que para isso seja preciso adotar medidas extremas e extraordinárias como a presente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 242 do CPP, defiro busca e apreensão a ser realizado nos seguintes locais:

a) Av. Primavera nº 2236 (Vila Militar), Centro, Chupinguaia/RO e na Auto Elétrica Band, situada na Av. Tancredo Neves (RO 391), Chupinguaia/RO Coordenadas geográficas 12°32'53.1;S60°53'55.0;W, do representado 3º SGT PM RE 100076406 Emerson Pereira de Arruda;

b) Av. Altino Manoel de Oliveira, nº 2273 (Vila Militar), Centro, Chupinguaia/RO, do representado CB PM RE 100092898 Wagner Ferreira de Souza;

c) Av. Primavera, nº 2218 (Vila Militar), Centro, Chupinguaia/RO, do representado CB PM RE 100095031 Helson dos Santos Sousa;

d) Av. Primavera, nº 2201 (Vila Militar), Centro, Chupinguaia/RO, do representado SD PM RE 100096048 Jander Nascimento de Oliveira;

e) Osvaldo Bertozzi, nº 2715, Centro, Chupinguaia/RO, do representado Eduardo do Carmo Martim, inscrito no CPF nº 860;967;702-82;f) Linha 130 que dá acesso à lagoa da prata, esquina com a kapa 148, coordenadas geográficas 12°40'15.45;S60°11'28.76;0, Vilhena/RO, do representado Antônio Marcos Pires;

g) Sede da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, coordenadas geográficas 12°42'37.01;S.60°52'47,14;0, bem como no ;Curral; da Fazenda, coordenadas 12°43'36.60;S.60°53'34,00;0.

Deverá a Autoridade e seus agentes atentarem e observarem as disposições legais relativas à busca e apreensão, bem como o disposto nos artigos 245 e 248 do CPP. Funda-se a presente no artigo 240, § 1º, 'b', 'd' 'e' e 'h', todos do CPP, ou seja, busca: apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu e colher qualquer elemento de convicção.



Todavia, tendo em vista que se tratam de áreas de conflito agrário, com forte presença de pessoas armadas e com risco iminente de confronto entre tais pessoas e a polícia militar, visando prevenir fatos mais graves envolvendo milicianos e os invasores das referidas áreas, advirto que o órgão cumpridor do referido mandado deverá operar com estrita cautela e tomar as mais sensíveis providências para evitar embate entre os representados, posseiros e policiais, fato que comumente ocorre em casos análogos. Para tanto, se for iminente o confronto, a autoridade cumpridora do mandado deverá optar pelo não cumprimento da ordem judicial, tudo isso como forma de inibir maiores conflitos nas áreas acima descritas.

Após realização das buscas, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informe-se, incontinentemente, os seus resultados, ficando fixado o prazo de 24 horas para apresentação de relatório, sob pena de responsabilidade. Deverá ocorrer, ainda, identificação das pessoas que por ventura forem abordadas.

Ciência ao MP. Após, aguarde-se a vinda do inquérito.

Serve cópia da presente de mandado de busca e apreensão e de arrombamento, devendo ser observado o disposto no artigo 245 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Tramite-se como segredo de justiça.

[...]

Por certo para a decretação de busca e apreensão domiciliar, faz-se necessária, por força do art. 240 do CPP, a existência de "fundadas razões que a autorizem", isto é, aptas a demonstrar a existência de uma das hipóteses descritas no § 1º do supracitado dispositivo legal, a saber:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Como visto, a decisão que decretou a busca e apreensão, fundamentada pela magistrada a quo, foi embasada em fundadas razões que a autorizam, destacando-se a necessidade de apreender armas e munições – instrumentos usados na prática de crimes ou destinados a fins delituosos, conforme estabelece o art. 240, § 1º, “d”, do CPP –, não havendo que se falar, portanto, em decisão genérica; isso



porque a decisão está amparada em investigações pretéritas que revelaram que o recorrente Antônio estaria contratando policiais militares e outras pessoas para realizarem vigilância armada no local dos fatos.

Por conta destas razões afasto a presente preliminar e submeto a matéria aos eminentes pares.

3. DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL MILITAR N. 7077406-88.2021.8.22.0001

Quanto ao pedido do recorrente Edvaldo de sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da ação penal militar n. 7017406-88.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Auditoria Militar de Porto Velho/RO, também não assiste razão.

Isto porque, o julgamento da ação penal militar não vincula a conclusão deste Juízo, principalmente porque neste feito está sendo julgado as pessoas de Eduardo do Carmo Martim, Antônio Marcos Pires Moreira e Edvaldo Ribeiro, pelos crimes previstos no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e art. 288-A do CP (constituição de milícia privada), na forma do art. 69, do CP (concurso material), enquanto que na ação penal militar n. 7017406-88.2021.8.22.0001 está sendo julgado o 3º SGT PM Emerson Pereira de Arruda, SD PM Jander Nascimento de Oliveira, e CB PM Helson Dos Santos Sousa pela suposta prática do delito capitulado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), art. 308, do CPM (corrupção passiva) e art. 288, do CP (associação criminosa), em concurso material (art. 69, do CP), na forma do art. 9º, II, “b”, “c” e “e” CPM (crimes praticados por militar da ativa, em serviço e contra a ordem administrativa militar), e CB PM Wagner Ferreira de Souza como incurso nas penas dos arts. 12 da Lei n. 10.826/2003, 308 e 290 do CPM (corrupção passiva e tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar) e 288, do CP (associação criminosa), em concurso material (art. 69, do CP), na forma do art. 9º, II, “b”, “c” e “e” CPM (crimes praticados por militar da ativa, em serviço e contra a ordem administrativa militar).

Como se nota, estando o fato sob a alçada da Justiça Castrense e a Justiça Comum, isto, por si só, não enseja a suspensão de uma das ações penais, já que não se percebe a ocorrência de bis in idem, pois nas ações apesar de apurar o mesmo fato, as pessoas e os crimes são diversos. Neste sentido já decidiu o Colégio STJ: RHC: 21584 SP 2007/0145485-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/05/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 16/06/2008.

Desta forma, afasto a presente preliminar, submetendo a matéria aos eminentes pares.

4. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PREVISÃO LEGAL PARA QUEBRA DO SIGILO DOS APARELHOS CELULARES DOS RECORRENTES

Ainda, a defesa técnica do apelante Edvaldo suscita a nulidade da decisão que deferiu o afastamento de sigilo dos dados telefônicos apoiado na tese de que foi autorizado o acesso ao conteúdo armazenado de forma ilegal, porquanto o pedido inicial não contemplou a cautelar de interceptação telefônica.

Todavia, a preliminar arguida não prospera.

É certo que a quebra do sigilo é medida de caráter excepcional, já que a regra é a manutenção do sigilo, mesmo porque “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, conforme art. 5º, X, da CF/88.



O inciso XII do mesmo artigo da Carta Magna exalta o sigilo das comunicações por meio de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, excepcionando a ordem judicial de acordo com a lei.

A norma sobre a qual o texto constitucional faz referência é a Lei 9.296/1996, editada com o fim de regulamentar o instituto da interceptação de comunicações telefônicas e também em sistemas de informática e telemática, a qual dispõe o seguinte:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática”. Destaques

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

[...]

V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

estabelece: A Lei n. 12.965/2014, que regulamenta o denominado marco civil da internet no Brasil,

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;



II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Apesar de o art. 22, III, da Lei n. 12.965/2014 determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais, como é o caso desse processo. Neste sentido: STJ, HC 587.732/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020.

Enfim extrai-se que para o afastamento do sigilo telefônico e telemático dos representados as legislações sobre o tema exigem o seguinte:

- 1) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal;
- 2) fundados indícios da ocorrência de ilícito pelo usuário;
- 3) imprescindibilidade da medida; e,
- 4) o fato investigado deve constituir crime punido com reclusão (art. 2º, da Lei n. 9.296/96).

Registro que o direito à intimidade/privacidade das comunicações não é absoluto e pode ser afastado por ordem judicial quando estiver presente os requisitos acima elencados, principalmente quando a garantia estiver sendo utilizada para a prática de ilícitos. A propósito: STF - RHC 132115, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018.

Assim, ao contrário do alegado pelo apelante há previsão legal para a extração dos dados e analisando a decisão judicial proferida no ID n. 58612545 - Pág. 37/40 do processo n. 0000645-62.2021.8.22.0014 – cautelar de afastamento do sigilo de dados dos aparelhos celulares e equipamentos de informática vinculados aos investigados no IP n. 149/2021 – não se constata a alegada ausência de previsão legal ou de fundamentação.

No caso dos autos, após a apreensão dos aparelhos eletrônicos, a Autoridade Policial representou pela extração dos dados dos aparelhos celulares e equipamentos de informática apreendidos, o que foi autorizado pelo juízo a quo em razão da existência razoável de indícios de autoria, a gravidade concreta do fato, a imprescindibilidade da medida diante da complexidade da investigação e a apuração de crime apenado com reclusão. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. PROVA ILÍCITA. DADOS TELEFÔNICOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. PROVAS COLHIDAS EM DEGRAVAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS COM CORRÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O manejo de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, visando reconhecer eventual ilegalidade na colheita de provas, importa em manejo do writ de modo indevido, com feições de revisão criminal.



2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados

3. Os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo - mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) - somente são admitidos como prova lícita no processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa.

4. Não há nulidade na prova da participação delitiva do agente que se dá por troca de mensagens com o corréu tendo o acesso sido autorizado tanto pela autoridade judicial quanto pelo proprietário do aparelho.

5. A verificação da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 646.771/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/8/2021). Destaquei

Firme nestas considerações, afasto a presente preliminar.

Submeto a questão aos eminentes pares.

5. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA ILICITUDE DO INTERROGATÓRIO PRESTADO NA FASE INQUISITORIAL

O apelante Edvaldo também sustenta a nulidade por afronta ao art. 5º, LXIII, da CF/88, sob o argumento de que os policiais responsáveis pelo cumprimento da busca e apreensão fizeram com que o recorrente prestasse interrogatório informal registrado por meio de body cam, sem que informassem o direito de permanecer em silêncio, devendo assim ser desentranhado as mídias contendo o depoimento do recorrente no momento do cumprimento da medida, no dia 22.03.2021.

Entretanto, o pleito também não prospera.

Sabe-se que o comando constitucional do inciso LXIII do art. 5º da CF/88 dirige-se à autoridade policial, a quem compete reduzir a termo o interrogatório da fase inquisitorial e, depois, ao magistrado, mas não aos policiais, o que não inviabiliza os diálogos entre os mesmos e custodiados, tampouco torna nulos os trabalhos policiais por eventual ocorrência de tais diálogos, desde que travados voluntariamente, sem arbitrariedades dos agentes estatais, do que não há evidência no caderno processual.

Compulsando os autos, verifica-se que tal nulidade não ocorreu, tendo em vista que no auto de prisão em flagrante, por ocasião da sua oitiva, o apelante foi advertido pela autoridade policial de que poderia permanecer em silêncio, azo em que escolheu se pronunciar (ID n. 17956122 - Pág. 21/22).

Na fase judicial, o recorrente ao interrogado fez uso do seu direito constitucional ao silêncio.

Portanto, sem maiores digressões quanto ao tema, verifica-se que não houve a situação de nulidade aventada pelo apelante, ainda que houvesse teria que ser demonstrado o prejuízo, o que não correu na hipótese até porque as imagens do apelante durante o cumprimento da busca e apreensão que a defesa alega ser um interrogatório informal sequer foram utilizadas na sentença condenatória.



Neste sentido já decidiu esta e. Corte:

Apelação criminal. Receptação. Nulidade. Aviso de Miranda. Não advertência ao direito de permanecer em silêncio. Inocorrência. Apreensão da coisa subtraída em poder do agente. Inversão do ônus da prova. Receptação na modalidade dolosa. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação para receptação culposa. Inviabilidade. Recurso não provido.

1. A ausência de informação acerca do direito ao silêncio ao acusado (“aviso de Miranda”) gera apenas nulidade relativa. Precedentes do STJ.

2. O comando constitucional do inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal, dirige-se à autoridade policial, a quem compete reduzir a termo o interrogatório da fase inquisitorial e, depois, ao magistrado, mas não aos policiais, o que não inviabiliza os diálogos entre os mesmos e custodiados, tampouco torna nulos os trabalhos policiais por eventual ocorrência de tais diálogos, desde que travados voluntariamente, sem arbitrariedades dos agentes estatais, do que não há evidência no caderno processual.

3. No delito de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, de modo que, se a justificativa apresentada for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando a condenação.

4. Tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa.

5. Recurso não provido. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000661-81.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 30/09/2022). Destaquei

Diante do exposto, rejeito a preliminar e submeto-a aos Pares.

6. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO À CADEIA DE CUSTÓDIA

Os recorrentes Eduardo e Edvaldo em comum sustentam a violação da cadeia de custódia do material arrecadado decorrente da busca e apreensão, argumentando que não foram respeitadas as etapas necessárias para acautelamento e análise pericial desses objetos apreendidos.

No entanto, não é o que se extrai dos autos.

A respeito do tema, o art. 158-A do CPP dispõe:

"Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, assim denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.



O art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Por sua vez, o art. 158-C estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados.

Já o art. 158-D, do CPP disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio".

A atual jurisprudência do Colendo STJ a respeito do tema aponta que instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

O STJ entende ainda que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.

Caso a prova não seja considerada confiável e não haja outras provas suficientes para sustentar a acusação, a pretensão deve ser julgada improcedente por insuficiência probatória, e o réu deve ser absolvido (STJ, HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

Em relação ao caso dos autos a magistrada a quo decretou a busca e apreensão em desfavor dos recorrentes.

A defesa do apelante Eduardo aduz que houve quebra da cadeia de custódia na fase de processamento, pois, ao serem analisados em conjunto todos os bens apreendidos, impossibilitou a identificação do material e a comprovação da capacidade lesiva.

Todavia, os laudos periciais realizados pelo Instituto de Criminalística, juntados nos IDs ns. 17956921 - Pág. 1/12 e 17956928 - Pág. 1/10, constata-se que a manipulação dos dispositivos móveis ocorreu conforme a metodologia adequada às características dos materiais, sendo formalizado laudos individuais produzidos por perito habilitado.

Como bem ponderado pelo Procurador de Justiça o recorrente apontou nulidade sem precisar o local da inconsistência processual/procedimental e o prejuízo concreto que eventual ato tenha acarretado, inclusive, na fase posterior da cadeia de custódia – armazenamento – Eduardo não requereu a contraperícia, a fim de avaliar possível nulidade no primeiro procedimento, evidenciando-se sua inércia e confirmação da validade dos trâmites adotados.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE SENTENÇA. CITRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO MOTIVADO.



TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DESCONHECIMENTO DA DROGA. DOLO COMPROVADO. COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA. NÃO EFETIVA. INAPLICABILIDADE DA REDUTORA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MULA. CABIMENTO.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença que enfrenta fundamentadamente as teses arguidas pelas partes, apresentando motivos suficientes para embasar sua decisão e fazendo uso de argumentação adequada.

2. A mera alegação de que houve quebra na cadeia de custódia, sem que seja apontada qualquer adulteração no iter probatório ou o efetivo prejuízo, não possui o condão de afligir os atos administrativos perpetrados.

3. Fica comprovado o elemento subjetivo do delito, porquanto evidenciado que o apelante sabia da ilicitude da carga que transportava, notadamente considerando a contradição ao dizer inicialmente aos policiais que o baú do caminhão estava vazio, além de estar evidente que o freezer que transportava em seu caminhão estava muito mais pesado que o normal, chamando a atenção a quantidade de droga apreendida (mais de 100 kg de maconha).

4. Embora não se negue sua colaboração voluntária ao fornecer os contatos dos contratantes, essa não foi efetiva, sendo certo que o objetivo do art. 41 da Lei n. 11.343/06 é o dismantelamento das associações criminosas e, in casu, as informações colacionadas não foram suficientes a desencadear diligências visando identificar os integrantes da organização.

5. Apenas a condição de “mula” do tráfico de drogas, sem que haja elementos nos autos que comprove a dedicação à atividade criminosa ou que integre organização criminosa, mostra-se razoável e proporcional a aplicação da fração de 1/6 para a diminuição da pena pela causa especial do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7005205-61.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 30/05/2023). Destaquei

Já no que tange ao recorrente Edvaldo, a defesa técnica aduz que não houve ordem judicial para busca e apreensão de seu aparelho celular, porém a irrisignação é rechaçada pela jurisprudência.

Sobre este ponto, não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida (AgRg nos EDcl no RHC 145.665/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 05/10/2021).

De igual modo, prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que "a pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual" (RHC n. 59.661/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 11/11/2015; e, AgRg no RHC n. 150.787/PE, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/05/2022).



Ademais, o STJ também consignou que "o art. 243 do CPP disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado; e o art. 240 apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo". (RHC n. 141.737/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 15/06/2021).

A defesa técnica do apelante Edvaldo ainda sustenta a violação da cadeia de custódia pela ausência de descrição pormenorizada do aparelho celular no auto de apresentação e apreensão, entre outros documentos formalizados em razão da arrecadação dos bens apreendidos.

No entanto, verifica-se que o aparelho celular apreendido foi relacionado nas ocorrências policiais ns. 41879/2021 (ID n. 17956122 - Pág. 39/41) e 41892/2021 (ID n. 17956123 - Pág. 48/51), auto de apresentação e apreensão (ID n. 17956123 - Pág. 52/55). Além disso, houve registro de filmagens pelos policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão (ID n. 17956127 - Pág. 21/28) e o aparelho celular foi descrito no laudo de exame pericial (ID n. 17956744 - Pág. 1/7 e 17956744 - Pág. 8/14).

Firme nestes fundamentos rejeito a preliminar.

Submeto a questão aos eminentes pares.

7. DO MÉRITO - DO PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA Lei N. 10.826/2003).

No mérito, a defesa técnica do apelante Edvaldo busca a absolvição do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), sustentando a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Já a defesa técnica de Antônio busca a absolvição alegando a fragilidade das provas dos autos.

Sem razão no entanto.

A materialidade do delito restou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (ID n. 17956122 - Pág. 3/34), ocorrências policiais ns. 41879/2021 (ID n. 17956122 - Pág. 49/52), 41895/2021 (ID n. 17956122 - Pág. 46/48), 41796/2021 (ID n. 17956122 - Pág. 37/38), boletins de ocorrências policiais (BOPs - ID n. 17956122 - Pág. 57/60, 17956122 - Pág. 61/64 e 17956122 - Pág. 65/66), autos de apresentação e apreensão (IDs ns. 17956122 - Pág. 67/100 e 17956123 - Pág. 1/18) e laudos de constatação e eficiência (ID n. 17956126 - Pág. 69/73, 17956126 - Pág. 76/80 e 17956126 - Pág. 81/88).

Quanto a autoria, os policiais militares Thiago Araújo Santos, Maurício de Almeida Fernandes, Rodrigo de Souza Oliveira e Itamar de Santi, ao serem ouvidos em juízo, afirmaram que participaram das diligências de cumprimento do mandado de busca e apreensão em desfavor dos apelantes e que, na oportunidade, em poder deles, foram encontrados armas de fogo e diversas munições de calibres distintos.

O apelante Edvaldo Ribeiro, na fase inquisitiva (ID n. 17956122 - Pág. 21/22), expôs que o armamento encontrado pertence a empresa agropecuária onde trabalha, detendo apenas o uso da arma.

Em Juízo, exerceu seu direito constitucional ao silêncio.



Os apelantes Eduardo do Carmo Martim e Antônio Marcos Pires Moreira, ao serem interrogados em Juízo, confessaram a propriedade das armas e munições localizadas em suas residências. Ambos sinalizaram que o armamento foi herança de seus genitores.

Diante do cenário fático dos autos resta demonstrado que os apelantes Eduardo e Antônio praticaram o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), conforme confissão de ambos corroborada pelo depoimento dos policiais militares Thiago Araújo Santos, Maurício de Almeida Fernandes, Rodrigo de Souza Oliveira e Itamar de Santi.

Isto porque a prova oral e os autos de apresentação e apreensão (IDs ns. 17956122 – Pág. 67/100 e 17956123 - Pág. 1/18) e laudos de constatação e eficiência (ID n. 17956126 - Pág. 69/73, 17956126 - Pág. 76/80 e 17956126 - Pág. 81/88) dão conta de que Edvaldo possuía, sem qualquer autorização e em desacordo com as disposições legais, 61 munições de calibre 38 SPL intactas, 30 munições de calibre 12 intactas, 35 estojos deflagrados de calibre 380, 01 estojão deflagrado calibre 9 mm, bem como uma arma de fogo, tipo carabina, n. série B 125041, calibre 38, marca Rossi.

De igual modo, Antônio possuía, sem qualquer autorização e em desacordo com as disposições legais, uma espingarda calibre 12, marca CBC, n. de série 1381175, modelo 151, uma carabina de pressão calibre 5.5, bloqueada para calibre 22, Marca CBC, n. de série JOI41534561, um rifle CBC, modelo 7022, calibre 22, n. B195019, um rifle Rossi, calibre 22, n. de série G274286, bem como, dezenas de munições de calibre 12 intactas e deflagradas, 18 cartuchos de calibre 38, dos quais um intacto, e diversos acessórios e artefatos, como pólvora, luneta e cinturão porta munição.

Registro, que a confissão extrajudicial ou judicial amparada em outros elementos probatórios judicializados é suficiente para fundamentar a condenação. Neste sentido: TJRO, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n. 0001480-14.2020.822.0005, Relatora do Acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. em 05/10/2021.

Por oportuno aponto a importância de esclarecimentos prestados por agentes policiais para a elucidação de delitos, cujos depoimentos possuem relevante valor probante, sobretudo quando prestados sob o contraditório e não havendo qualquer motivo para prejudicarem os réus: STJ HC 110869/SP, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, j. 19/11/2009, DJe 14/12/2009; STJ HC 40.162/MS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 28/3/05; HC 8.708/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 6/9/99. Neste tribunal: (Apelação Criminal nº 00038541920108220501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 27/04/2011).

De outro lado, não há que se falar em legítima defesa (art. 25 do CP) a qual está configurada quando o réu, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente a direito seu ou de outrem.

No momento da prisão em flagrante o apelante Edvaldo não era sujeito passivo de qualquer agressão a direito próprio, muito menos estava a tutelar direito de outra pessoa.

Neste sentido já decidiu esta Corte:

Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Absolvição. Estado de necessidade e legítima defesa. Não incidência. Ausência de perigo atual e iminente. Existência de projeto de lei regulamentando o porte de arma a advogados. Irrelevância. Condenação mantida. Recurso não provido.



I - Inviável o reconhecimento das excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estado de necessidade, quando não há provas nos autos de que o réu se encontrava sob a iminência de sofrer injusta agressão, ou que queria salvar-se de perigo atual.

II - A existência de projeto de lei regulamentando o porte de arma a advogado não tem o condão de amparar as excludentes de ilicitude do estado de necessidade e da legítima defesa.

III - Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00043070420168220501 RO 0004307-04.2016.822.0501, Data de Julgamento: 12/09/2018, Data de Publicação: 20/09/2018)

Portanto, mantenho a condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) nos exatos termos em que foi proferida.

8. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO QUANTO AO CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (ART. 288-A DO CP)

A defesa técnica de Edvaldo e Eduardo buscam a absolvição por atipicidade da conduta, alegando que o tipo penal do art. 288-A do CP é inconstitucional por violar o princípio da legalidade, visto que constitui um tipo penal aberto, o que é vedado no direito penal, já que não defini o que vem a ser organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão.

Edvaldo e Eduardo também tencionam a absolvição por atipicidade, sustentando a ausência de dolo para a prática do delito de constituição de milícia privada.

Seguindo esta trilha, a defesa de Eduardo ainda pretende a absolvição por atipicidade, alegando em apertada síntese que não há demonstração da finalidade especial pretendida pelos agentes, qual seja, a prática de crimes previstos no Código Penal e, além disso, não a comprovação do vínculo associativo estável e permanente entre os apelantes.

Em comum, as defesas de Edvaldo, Antônio e Eduardo pleiteiam a absolvição em razão da fragilidade das provas dos autos, principalmente quanto a autoria.

Eduardo ainda almeja a desclassificação do delito de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) para crime de associação criminosa (art. 288, do CP).

Com razão os apelantes.

A existência do fato restou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (ID n. 17956122 - Pág. 3/34), ocorrências policiais ns. 41879/2021 (ID n. 17956122 - Pág. 49/52), 41895/2021 (ID n. 17956122 - Pág. 46/48), 41796/2021 (ID n. 17956122 - Pág. 37/38), Boletins de ocorrências policiais (BOPs - ID n. 17956122 - Pág. 57/60, 17956122 - Pág. 61/64 e 17956122 - Pág. 65/66), autos de apresentação e apreensão (IDs ns. 17956122 - Pág. 67/100 e 17956123 - Pág. 1/18), laudos de constatação e eficiência (ID n. 17956126 - Pág. 69/73, 17956126 - Pág. 76/80 e 17956126 - Pág. 81/88), relatório técnico de inteligência n. 001/2021 (ID n. 17956126 - Pág. 18/49), relatório técnico de inteligência n. 007/2021 (ID n. 17956127 - Pág. 21/28) e por toda prova oral produzida aos autos.

Quanto a autoria, para evitar desnecessária tautologia transcrevo a prova oral assim como constante na sentença a quo (ID n. 17957086 - Pág. 10/17):

[...]



Quanto à autoria, ao ser interrogado, em juízo, EDUARDO DO CARMO MARTIM negou os fatos descritos na denúncia. Afirmou que foi na fazenda para realizar dois fretes, que um deles foi a pedido da testemunha Odair, sendo que deveria ir até o local para buscar um cavalo. Relatou que da outra vez um funcionário da fazenda ligou para ele e pediu para pegar madeiras que os invasores queriam queimar, que ao chegar na fazenda uma pessoa se identificou como veterinário e disse que ele poderia voltar porque os invasores não permitiam retirar a madeira. Afirmou que não é amigo do PM Arruda, que o conhecia porque este prestava serviços de funilaria e pegava seu carro para consertar, que na época dos fatos PM Arruda trabalhou em seu caminhão amarelo, cerca de dois dias depois, também fez reparos na lanterna da camionete. Confirmou que tinha armas de fogo em sua residência, que era utilizada para caça, disse que não tinha o registro nem a posse, que o armamento foi herdado de seu pai e havia levado para a casa para engraxar, contudo, levaria novamente para o sítio. Narrou que foi criando no sítio e as espingardas utilizava para caçar e ajudar no sustento da família. Disse que não conhece EVALDO e não o viu quando foi até a fazenda, que também não conhece ANTÔNIO, que nunca o viu e nem ouviu falar dele. Relatou que não sabe dizer quem é o proprietário da fazenda, que nunca o conheceu. Explicou que possui uma empresa de frete e tem dois caminhões para realizar o trabalho, que carrega sal para as fazendas, frete de mudanças, que carrega gado e faz compra e venda, além de outros tipos de serviço. Quanto aos demais policiais que foram presos, os conhece em razão da profissão deles, contudo, não possui nenhum contato, que não ouviu falar de que estes participassem de uma organização criminosa, que nunca o procuraram para efetuar qualquer tipo de serviço. Informou que a fotografia de sua camionete foi tirada enquanto estava estacionada em frente a sua residência, já a outra é em frente ao mercado. Narrou que o PM Arruda dirigiu sua camionete apenas para devolvê-la a sua esposa, quando pediu para realizar o orçamento do conserto da porta. Confirmou que seu sítio não fica próximo a fazenda tomada pela LCP e não teve contato com os invasores (arquivo digital).

O réu ANTÔNIO MARCOS PIRES negou os fatos descritos na denúncia. Informou que tirou uma foto na fazenda e postou no grupo da família, por isso acabou sendo envolvido nos fatos, disse que pretendia montar comércio em Vilhena e um amigo o convidou para conhecer a região, que acabaram passando pela fazenda para pedir informações e tirou a foto no curral, que a arma de fogo já estava com ele. Afirmou que não sabia do conflito agrário que estava acontecendo na região. Narrou que havia um mando de busca e apreensão em sua chácara, contudo, foram até a residência do réu e ameaçaram prender sua esposa e seus sogros, que estavam com um papel na mão e que entrariam na casa, assim, ela acreditou que tinham um mandado para a residência também e permitiu que realizassem as buscas. Confirmou que as armas de fogo apreendidas em sua casa são antigas e pertenciam a seu pai, que ficaram de herança, disse que participou de clube de tiro esportivo, que não é atirador profissional. Informou que não conhece EDVALDO e EDUARDO, nem mesmo o PM Arruda, que também não conhece os demais policiais presos no dia. Relatou que no dia em que esteve na fazenda não tinha nenhum policial no local, que tinha dois homens no curral preparando para vacinar gado. Explicou que também não conhece o proprietário da fazenda. Quanto a informação que teria sido repassada por sua cunhada, disse que chegou a entrar em contato com ela, sendo que negou ter entregado a foto ou prestado qualquer informação para os militares (arquivo digital).

Já o réu EDVALDO RIBEIRO exerceu seu direito de permanecer em silêncio (arquivo digital).

A testemunha Thiago Araújo Santos, Major da Polícia Militar, informou que foram cumprir um mandado de busca e apreensão, sendo que a investigação envolvia policiais militares e alguns civis, que na fazenda havia a eminência de um conflito de grandes proporções já que os dois lados estavam armados. Afirmou que montaram equipes visando cumprir a decisão judicial, sendo que uma parte atuou na região de Chupinguaia



e a outra na região de Vilhena. Esclareceu que inicialmente chegaram informações de que havia um grupo de policiais lotados em Chupinguaia e alguns civis de Chupinguaia e Vilhena que realizavam uma segurança ilegal privada, que os militares envolvidos recebiam dinheiro para tal prática, sendo que coletaram na casa do PM Arruda certa quantia em dinheiro e anotações sobre as escalas de serviço para prestar a segurança armada. Narrou que há informações de que, por vezes, mesmo testando de plantão, os policiais se deslocavam de viatura até o local para verificar como estava a situação, que tais atos aconteciam sem que o comando fosse informado, sendo que em casos onde existe conflito desta natureza, deve ser comunicado e m razão de eventuais complicações. Afirmou que foram apreendidas armas e munições em todos os locais onde realizaram diligências, que na fazenda foi encontrado uma arma de fogo que pertence a corporação e documentos pessoais de um dos militares. Explicou que as informações pormenorizadas do relatório de inteligência poderão ser melhor esclarecidas pelo Major Araújo. Explicou que a autorização para se dirigir até locais onde ocorre conflito agrário se dá considerando o número do efetivo disponível em Chupinguaia diante do número de pessoas no local. Relatou que foram registradas várias ocorrências por parte do proprietário da fazenda em razão da invasão no local, que todas foram atendidas e chegaram a deslocar viaturas para atendê-las e acalmar as partes, visando evitar um conflito. Narrou que para os policiais militares existe dedicação exclusiva estabelecido no estatuto. Informou que segundo as investigações o réu EDVALDO era o gerente da fazenda, sendo a pessoa que fazia a ligação entre a fazenda e os policiais, que eles estavam prontos para agir em um eventual ataque, faziam uma segurança privada ilegal, disse que a liga dos invasores se comportava de forma agressiva, que estes encapuzados, portavam facões, foices, machados, coquetéis molotov e fogos de artifício, inclusive, foram realizadas prisões de alguns invasores, tanto que após a prisão de alguns líderes da invasão o acampamento foi desfeito. Explicou que o Ministério Público suscitou conflito agrário, sendo que tais questões judiciais passaram a ser resolvidas em Porto Velho/RO, assim, foi determinado um prazo para que os invasores deixassem o local voluntariamente, que veio uma equipe da capital para tentar a reintegração, contudo, constataram o risco de conflito de grandes proporções, por isso acabaram recuando e realizaram mais estudos (arquivo digital).

A testemunha Maurício de Almeida Fernandes, Policial Militar, relatou que sua atuação foi na sede da fazenda, sendo que no local foi apreendido equipamentos eletrônicos e armas de fogo, que a sede é composta por seis casas onde os funcionários residem e os presentes se comprometeram a cooperar com as diligências. Recordar-se que na casa de EDVALDO foi encontrado uma carabina calibre 38, algumas munições e salvo engano, alguns equipamentos eletrônicos, rádios transmissores. Já na casa de Leandro foi localizado alguns cartuchos deflagrados, aparelhos eletrônicos, em relação a Jeferson foi encontrado um revólver calibre 38, munições intactas e deflagradas. Que em relação a Cabo Helson, no local em que possivelmente ficava, localizaram os documentos deste, a chave do veículo que lá estava estacionado que é de propriedade do PM Arruda, a arma de fogo pertencente ao acervo da polícia militar, a qual estava muniada, além de outras munições. Afirmou que no momento das apreensões não exibiram nenhuma documentação de registro das armas e também não quiseram detalhar a origem das armas. Disse que chegou a conversar com EDVALDO o qual se apresentou como responsável pela propriedade, gerente, este admitiu que haviam policiais na região fazendo a segurança, também comentou que as armas seriam para a segurança das pessoas que estavam na fazenda, porém, não chegou a detalhar a forma como os militares eram contratados. Informou que outra equipe realizou buscas no curral da fazenda, pelo que foi relatado, as pessoas que estavam no curral fugiram e deixaram as armas. Relatou que EDVALDO foi informado sobre a condução dele e cientificado do seu direito a um advogado, sobre o direito de permanecer em silêncio e de toda a atuação policial, bem como, tinha conhecimento que havia uma câmera e que estava sendo gravado, inclusive, o referido aparelho acende uma luz enquanto grava. Esclareceu que não é possível deixar a câmera ligada o tempo todo da ação porque esta não possui armazenamento suficiente, em razão disso, ligam as câmeras em momentos



oportunos, conforme a conveniência. Narrou que possui conhecimento de que os invasores se mostravam muito intimidatórios, encapuzados, coquetéis molotov, fogos de artifícios e empunha vam facões, que também vivenciaram tais situações enquanto atuavam na área, esclareceu que a LCP é um movimento ordenado e inteligente, que se utilizam da mídia e redes sociais para alcançar seus objetivos, inclusive, recebem ajuda financeira. Disse que os funcionários da fazenda estavam em uma situação de vulnerabilidade, que em outra localidade chegaram a atear fogo e queimar bens de moradores, que são um grupo que atua de forma muito violenta. Explicou que os funcionários da fazenda estavam preocupados com a segurança deles, até para os policiais era difícil uma ação contra os invasores, mais ainda para cidadãos comuns. Informou que dois dias depois do cumprimento do mandado de busca e apreensão a LCP invadiu a região do alto retiro, curral, atearam fogo nas pastagens e plantações de soja (arquivo digital).

O Policial Militar Alex Silvio Toledo disse que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na área do curral da fazenda, que tentaram realizar um cerco no local, porém, eles conseguiram perceber a movimentação das viaturas e conseguiram fugir para a mata, deixando as armas para trás, que tinha uma carabina, várias munições de calibres diferentes e algumas deflagradas, uma central de rádio, colete balístico e outros materiais. Disse que também havia um veículo que foi removido para a sede da fazenda, que EDVALDO afirmou ser o gerente da fazenda e os materiais pertenciam a propriedade e ele era o responsável. Relatou que encontraram outro veículo, cerca de 10 km da sede da fazenda, o qual estava estacionado próximo a uma pista de pouso, sendo que este fazia parte da busca e apreensão e foi levado para o quartel, que pertencia ao PM Arruda. Disse que forma apreendidos várias armas de fogo em lugares diferentes, que em relação a sede da fazenda não foi apresentada nenhuma documentação do armamento. Explicou que em relação ao rádio é normal, mesmo porque várias empresas aderem a este tipo de serviço. Afirmou que quando chegou na sede da fazenda EDVALDO já havia sido preso, que todo o direito constitucional do preso é garantido, que sempre é feito o alerta do direito de permanecer calado e o direito a um advogado, assim, quando chegou os direitos constitucionais dele já haviam sido garantidos pelos outros policiais, que não se recorda se este foi alertado quanto a gravação da câmera (arquivo digital).

Já o Policial Militar Rodrigo de Souza Oliveira esclareceu que fazia parte da equipe que realizou o cumprimento de buscas na residência de EDUARDO, que ele e sua esposa estavam no local, sendo que o réu colaborou com tudo. Narrou que foram apreendidos diversas armas de fogo, dentre elas um rifle e uma espingarda, várias munições de calibres distintos, deflagradas e intacta, dentre outros objetos. Relatou que EDUARDO assumiu a propriedade de tais itens, porém, não apresentou documentação e falou que não possuía. Explicou que integra a equipe de inteligência da polícia militar e já tinha algumas informações, contudo, a ação foi realizada com sigilo e os detalhes só foram passados no momento das buscas, que tinha conhecimento de que as armas localizadas estavam ligadas a milícia. Afirmou que participou de algumas diligências anteriores e conseguiram constar alguns relatos repassados por informantes, nos quais havia ligação de amizade entre EDUARDO e PM Arruda, inclusive, aquele confirmou no dia das buscas que eram amigos. Explicou que ambos eram vistos juntos constantemente, que o PM Arruda utilizava uma camionete que pertencia a EDUARDO, algumas vezes se deslocavam juntos até a fazenda, que não conseguiram fazer o registro de tais informações, porém, populares e policiais que trabalhavam no local falaram que eram vistos juntos várias vezes. Disse que os militares que atuavam naquela região chegaram a mencionar que, em determinada ocasião, EDUARDO e o PM Arruda saíram do quartel juntos, estando este último na posse de uma arma longa, que estranharam a situação mas acreditaram que o armamento teria registro. Explicou que os informantes também relataram que o PM Arruda fazia parte da equipe de segurança da fazenda,



contudo, EDUARDO negou tal fato dizendo que iam até o local para ajudá-lo com outros tipos de serviço. Sendo que foi apurado que faziam parte da segurança o PM Arruda e mais três policiais, além de EDUARDO e salvo engano ANTÔNIO. Esclareceu que os informantes tinham medo e concordaram em relatar os fatos desde que não fossem identificados. Disse que a equipe que atuou na residência do PM Arruda afirmou que localizaram uma quantia em dinheiro e algumas anotações que indicavam a realização do serviço por eles. Relatou que um informante entregou a fotografia de ANTÔNIO com uma arma e de pronto identificaram que havia sido tirada no curral, no mês de janeiro, isto porque os invasores haviam atacado o local e realizado algumas pichações, assim, era possível identificar as marcas que deixaram. Narrou que há relatos de que o PM Arruda prestava serviços em uma auto elétrica, em horários de folga. Explicou que as investigações se iniciaram devido a participação de policiais, que foi constatado o envolvimento de alguns civis, sendo que teriam sido contratados pelo proprietário da fazenda, quem intermediava tal situação era o gerente da fazenda, segundo relatos EDVALDO fazia o pagamento para o PM Arruda, que não possuíam a informação precisa de qual era a forma de pagamento. Disse que não constataram EDVALDO e ANTÔNIO juntos, porém, não pode afirmar que não se conheciam (arquivo digital).

A testemunha Washinton Fagner Alfredo, Policial Militar, narrou que participou das diligências na sede da fazenda, que localizaram uma espingarda na casa de Leandro, além de munições deflagradas e outras intactas, posteriormente, na residência de Jeferson encontraram um revólver e munições. Disse que outro agente localizou uma arma de fogo na baía, sendo que esta pertencia a corporação da polícia militar, havia também documentos pessoais do Cabo Helson e outras munições, além de um veículo que estava próximo do local. Explicou que Leandro e Jeferson eram funcionários da fazenda e informaram ter sido EDVALDO quem lhes passou as armas de fogo para proteção. Relatou que EDVALDO foi detido por outros militares, já havia sido orientado e também tinham sido recolhidos materiais de filmagem e celulares. Explicou que inicialmente foi designado para atuar no curral, que algumas pessoas correram, porém, como a outra equipe estava sozinha na sede, se deslocaram até lá para dar apoio. Narrou que já tinha ido anteriormente até a fazenda porque o grupo LCP teria invadido o curral, que foram e retornaram no mesmo dia. Confirmou que estava com uma câmera da polícia no dia dos fatos, que não se recorda quem deu voz de prisão para EDVALDO, que não se recorda se EDVALDO foi cientificado de seus direitos já que não acompanhou toda a ação. Disse que havia um temor em relação a LCP e possui conhecimento de que haviam registros de ocorrências envolvendo o grupo, que nunca presenciou nenhuma ataque aos integrantes da LCP, que não cumpriram nenhum mandado de busca ou de prisão no acampamento deles (arquivo digital).

A testemunha Itamar de Santi, Policial Militar, explicou que participou das diligências na chácara de ANTÔNIO, que lá estavam a sogra dele e outro senhor, sendo que localizaram munições intactas e deflagradas, também havia vestígios de disparo de arma de fogo. Informou que questionaram a sogra do réu sobre as armas de fogo, sendo que esta confirmou que pertenciam a ANTÔNIO e possivelmente estariam na residência de sua filha, informou ainda o endereço do local. Narrou que se deslocaram até a residência e a esposa de ANTÔNIO colaborou com a situação, entregou as armas de fogo e munições, que não recorda se foi na chácara ou na casa, mas também havia pólvora. Disse que não foi apresentado nenhum registro das armas encontradas, que não tinha conhecimento anterior aos fatos, apenas ouviu comentários sobre uma suposta segurança privada na fazenda, porém, não sabe maiores detalhes. Relatou que no momento da diligência ANTÔNIO não estava no local, sendo que sua esposa informou que ele estava fazendo a segurança de uma fazenda em Chupinguaia, mas, não soube



dizer o nome. Esclareceu que durante a conversa com a esposa de ANTÔNIO chegou a informá-la que o mandado de busca e apreensão era na chácara, contudo, diante dos vestígios de disparo na chácara e as munições, bem como, que a sogra do réu informou que as armas poderiam estar na residência, havia uma forte suspeita que as armas estariam no local, sendo que ela de pronto os atendeu. Afirmou que não conhecia o réu anteriormente, que chegou a visualizar uma foto dele tirada em uma fazenda, não sabendo relatar como a fotografia chegou nos autos, porém, recebeu em um dos grupos de whatsapp que faz parte, nos quais estão vários policiais. Relatou que a fazenda já havia sido invadida quando realizaram as buscas e apreensões, que dois dias depois de tais buscas os acampados invadiram a área do curral e do retiro, que quebraram e atearam fogo no local. Informou que o curral era um ponto estratégico, que era possível visualizar a sede da fazenda e os acampados, quando estes saíam da mata, que posteriormente o local foi ocupado pelos invasores (arquivo digital).

A testemunha Emerson Pereira de Arruda informou que além de Policial Militar, trabalha nos dias de folga em uma auto elétrica com funilaria e pintura, que sempre vê o réu EDUARDO fazendo frete e já esteve na oficina com um caminhão amarelo e outro de cor prata. Durante sua oitiva lhe foi apresentado fotografias de caminhões, sendo que o amarelo relatou pertencer a EDUARDO, enquanto o vermelho é de sua propriedade. Afirmou que se recorda de ter prestado serviços de funilaria para EDUARDO em uma camionete S10 branca, que na ocasião apenas trocou a lanterna do veículo já que o réu não concordou com o orçamento. Narrou que posteriormente levou o veículo para entregar na residência de EDUARDO, que nunca foi na fazenda com o veículo, que não utilizou o veículo em nenhuma outra situação. Disse que Chupinguaia é uma cidade pequena e conhece muito gente, que é comum encontrar conhecidos em diversos locais, que sempre vê EDUARDO trabalhando no caminhão, sendo que o relacionamento com ele é apenas como prestador de serviços de funilaria, que nunca o contratou para trabalhar na fazenda. Relatou que nunca entrou no carro de EDUARDO com uma espingarda, que não pediu arma de fogo emprestada para ele e não tinha conhecimento de que possuía armamento. Esclareceu que não conhece o réu ANTÔNIO. Que conhece EDVALDO e já prestou serviços de funilaria para a fazenda, que também frequenta uma festa tradicional que ocorre na fazenda todos os anos, que já foi até a fazenda várias vezes para participar de churrasco, eventos, pescarias e também prestou alguns serviços. Disse que o último trabalho que realizou para a fazenda foi a funilaria da camionete branca, pelo que sabe a proprietária da fazenda é uma senhora que não mora na cidade e as vezes seu filho ia até o local, este conhecido como “Toninho Miséria”. Explicou que em sua residência foram apreendidas anotações, mais tarde entendeu que se tratava das negociações referentes a colheita de milho, a qual era realizada com seu caminhão, disse que durante a colheita com máquinas acabava ficando várias espigas pelo caminho, as quais eram recolhidas e repassado parte do valor para a fazenda e outra parte era dividida. Negou que tenha prestado serviços de segurança na fazenda e também não foi em sua função de policial militar atender ocorrências no local, que seu veículo apreendido do dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão estava na posse de seu compadre Helson. Informou que costumava emprestar o veículo para Helson porque este tinha uma filha fisicamente debilitada e sempre precisava, no dia em que ocorreu a apreensão Helson pediu o veículo emprestado para pescar, que na fazenda tem lugar para pescar, contudo, era necessário pedir autorização para o responsável (arquivo digital).

A testemunha Paulo Sérgio de Menezes relatou que conhece EDUARDO, sendo que este trabalha com frete de caminhão, na maior parte do tempo levando boi, em outras ocasiões o viu em fazenda para levar carga e nos postos de combustíveis. Disse que nunca o encontrou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Afirmou que não sabe de nenhum fato que possa desabonar sua conduta (arquivo digital).



Já Jéssica Rodirgues Mota Pereira, esposa do réu EDUARDO, esclareceu que seu esposo trabalha com frete, que as acusações não são verdadeiras. Disse que EDUARDO é o provedor de sua casa, que foi necessário assumir a função dele para manter o sustento de seus filhos, que possuem dois caminhões para realizar os fretes. Narrou que somente após a prisão de seu esposo ficou sabendo que ele foi até a fazenda para fazer um frete, que em outra ocasião teria buscado um cavalo no local. Afirmou que conhece o PM Arruda, que a cidade é pequena o seu conhecimento é em razão do trabalho dele, porém, não tinham vínculo de amizade. Relatou que conhece Luzimeire Arruda em razão do trabalho que ela faz no hospital do câncer, além disso, esta também trabalha na escola em que seu filho estuda, que Luzimeire ficava responsável por mandar as atividades de seu filho. Informou que possuem uma camionete branca, inclusive, está em seu nome, que certa vez EDUARDO bateu o veículo e estragou a lanterna traseira, que mandaram para o conserto e o PM Arruda a trouxe para sua casa. Já em outra ocasião, pediram um orçamento para a porta do automóvel, sendo que não aceitaram o pagamento do valor e não realizaram o serviço, mais uma vez o PM Arruda veio devolver o veículo. Esclareceu que EDUARDO nunca prestou serviços para o PM Arruda (arquivo digital).

A testemunha Fábio Júnior Gonçalves narrou que conhece EDUARDO e este trabalha com frete, sendo que possui dois caminhões e uma caminhonete, que já chegou a lavar o caminhão do réu em seu lava jato, o qual fica sujo em razão do transporte de bois. Afirmou que nunca visualizou EDUARDO na companhia de policias (arquivo digital).

Já Elson Alves Nunes esclareceu que conhece EDUARDO que ele é trabalhador e sempre levava gados e outros fretes para o depoente, que nunca ouviu falar sobre tais acusações, que é uma boa pessoa. Disse que o réu tinha um caminhão amarelo e também fazia fretes de cargas de proteínas para gado, que era o provedor de sua família. Narrou que a população daquela localidade também tinha medo dos invasores, que em sua casa chegaram a deixar um folheto falando sobre a Fazenda Nossa Senhora Aparecida convidando a população para fazerem parte da invasão. Afirmou que não conhece os demais réus (arquivo digital).

O Policial Militar Sinclair Araújo de Lima disse que é chefe da agência da inteligência, que é comum terem informações de policiais integrando milícia privada, que existem empresas privadas dentro da legalidade para prestar este tipo de serviço, contudo, os invasores não respeitam a polícia, a Lei e as empresas privadas, já a prestação de serviço por militares na condição de “guacheba” são respeitados. Narrou que receberam informações do Ministério Público da comarca de Vilhena de que haveria uma possível milícia privada que atuavam na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, a qual era palco de uma invasão. Relatou que iniciaram uma investigação e foi possível vislumbrar indícios suficientes de que haviam policias contratados pelo proprietário da fazenda, sendo que teria dois grupos onde um deles fazia parte o EDUARDO e outro grupo formado por civis, dentre eles ANTÔNIO. Explicou que foram realizados buscas e apreensões nas quais ocorreu a prisão de diversas pessoas, que EDUARDO fazia parte da milícia privada, inclusive, também prestava serviços com os militares, afirmou que foi avistado diversas vezes na companhia do PM Arruda. Informou que em determinada ocasião EDUARDO e o PM Arruda estavam levando armamento do pelotão até a fazenda, que tal fato foi comunicado pelos próprios policiais do pelotão, que na residência de EDUARDO foram apreendidas diversas armas de fogo, as quais, segundo informantes, eram utilizadas na milícia. Esclareceu que as informações foram repassadas por informantes, sendo que estes tinham receio de denunciá-los por medo de represálias, assim, preferiram se manter no anonimato. Quanto ao réu ANTÔNIO era responsável pelo serviço no curral e disponibilizava as armas no grupo do curral, que este é atirador



e possui treinamento com tiro de precisão. Disse que não há relatos de que os réus tenham alvejado pessoas com disparos de arma de fogo, bem como, que os invasores teriam atacado o curral antes das prisões dos envolvidos. Quanto ao réu EDVALDO era gerente da fazenda e teria contratado os policiais. Afirmou que possui conhecimento das ocorrências registradas conta a LCP e dos delitos por eles cometidos, que o grupo era formado por, aproximadamente, 100 homens e não sabe informar se houve confronto entre a LCP e a milícia privada, contudo, constaram que havia a possibilidade de um combate iminente. Narrou que durante as investigações receberam informações de que EDVALDO realizava os pagamentos para o PM Arruda que, por sua vez, repassava aos demais integrantes, que os serviços eram pagos em dinheiro ou cheques, explicou que tais informações vieram dos moradores da região, os quais tinham acesso à fazenda. Explicou que havia uma fotografia de ANTÔNIO na posse de uma espingarda no curral da fazenda, que a foto foi repassada pela cunhada dele, que também havia áudios encaminhados por ANTÔNIO para sua esposa relatando sobre o cotidiano na fazenda, que esta solicitou o anonimato e por isso não há registro de tais dados no relatório de inteligência. Relatou que na residência de ANTÔNIO foram apreendidas armas de fogo. Esclareceu que já tinham conhecimento de que o proprietário da fazenda tinha contratado os policiais, inclusive, por conta da aproximação que o PM Arruda tem com os fazendeiros da região, que EDVALDO tinha ciência de tais fatos e confirmou as informações no momento das buscas. Disse que não participou das buscas, mas na casa do PM Arruda foram apreendidos cheques e anotações com a escala de serviço. Informou que havia uma dificuldade de se realizar um serviço de inteligência com monitoramento e imagens, que o curral possui uma visão privilegiada, assim, todo veículo que chega próximo do local é visto, apesar disso, conseguiram realizar algumas poucas diligências. Que segundo informações dos policiais lotados em Chupinguaia, EDUARDO e o PM Arruda eram vistos juntos constantemente, que o PM Arruda utilizava a camionete de EDUARDO para se deslocar até a fazenda, sendo que a referida camionete também foi vista dentro do quartel, informaram ainda que foram convidados a fazer parte do grupo e se recusaram. Além disso, o próprio EDUARDO confirmou que era um amigo muito próximo do PM Arruda, que se conheciam desde a infância e chegou a apoiar a candidatura da esposa do PM Arruda para vereadora, também confirmou que o PM Arruda foi contratado para realizar a segurança na fazenda, inclusive, narrou que em determinada ocasião o militar teria ido até o curral para retirar madeiras do local. Relatou que segundo as apurações o PM Arruda era o “cabeça” do grupo, teria sido ele a pessoa que contratou os demais policiais (arquivo digital).

A testemunha Luiz Rogério de Oliveira narrou que conhece EDVALDO há aproximadamente 15 anos, que presta serviços na de regularização técnica na fazenda, que sempre tiveram uma relação amistosa. Disse que EDVALDO é trabalhador, uma boa pessoa e pai de família, que não conhece nenhum fato que possa desabonar sua conduta. Afirmou que nunca presenciou EDVALDO na posse de arma de fogo, que na região havia muito medo por parte dos moradores, que estavam acuados, que a invasão se deu de forma violenta. Informou que os invasores eram muito agressivos e foi necessário interromper algumas atividades que estavam sendo desenvolvidas, pelo que sabe a polícia não chegou a prender os invasores pelos delitos cometidos. Relatou que frequentava a fazenda com frequência, que nunca viu ANTÔNIO no local e não o conhece. Informou que nunca visualizou EDUARDO na fazenda, que não viu a camionete branca no local. Esclareceu que fazia visitas a fazenda, em média, a cada 60 dias, que a última vez que foi até o local em junho do ano passado, que houve muitos danos com a invasão, inclusive, ambientais (arquivo digital).

A testemunha Altair Kuntz informou que presta serviços para a fazenda há mais de 15 anos, que não sabe de nenhum fato que desabone a conduta de EDVALDO, que tinha muita credibilidade com as pessoas da localidade, que é uma pessoa de bem. Afirmou



que possui conhecimento da invasão da fazenda pela LCP, que por vezes não conseguiram prestar serviços no local devido a invasão do grupo no curral, que nestas ocasiões a polícia militar esteve presente duas ou três vezes, contudo, os próprios militares chegaram a recuar. Relatou que viu ANTÔNIO algumas vezes na cidade, que dentro da fazenda nunca o viu. Narrou que os invasores chegaram a quebrar pontes e interditar as estradas, que a população tinha medo deles. Informou que já viu EDUARDO na fazenda, ele foi retirar umas madeiras para evitar que fossem queimadas, que nem conseguiu tirá-las do local porque foi impedido pelos invasores (arquivo digital).

A testemunha Joércio Paulino da Costa disse que presta serviços para a fazenda há aproximadamente 30 anos, que conhece EDVALDO há bastante tempo e sempre foi uma pessoa honrada e de caráter, que nunca soube de fatos que desabonasse sua conduta. Relatou que vai até a fazenda, contudo, não tem periodicidade regular, isto depende do serviço prestado, que nunca presenciou EDVALDO portando arma de fogo (arquivo digital).

Já Diego Dezio Benites Ferreira relatou que presta serviços para a fazenda na parte técnica há cerca de 4 anos, que conhece EDVALDO em razão de tal trabalho, que suas visitas na fazenda são em período chuvoso, que nunca teve problemas com a recepção e apoio de EDVALDO, que nunca visualizou ele na posse de arma de fogo. Esclareceu que a invasão da fazenda prejudicou seu trabalho e todos da região, que os funcionários estavam muito aflitos (arquivo digital).

A testemunha Neusando Ferreira afirmou que conhece EDVALDO há bastante tempo, que chegou a trabalhar no local, disse que não sabe de nenhum fato que desabone a conduta dele. Relatou que nunca visualizou EDVALDO portando arma de fogo (arquivo digital).

Keila Tavares do Nascimento esclareceu que é cunhada do réu EDVALDO, que o conhece há aproximadamente 20 anos, que trabalhou na fazenda e tinha muito medo em razão da invasão. Disse que EDVALDO é uma boa pessoa, honesto, trabalhador, que desconhece qualquer fato que desabone sua conduta (arquivo digital).

Gilton José Ribeiro, irmão de EDVALDO, disse que trabalhava na fazenda, que os funcionários tinham medo dos invasores, que os integrantes da LCP queimaram os pastos, quebraram as cercas, mataram os gados. Relatou que também atrapalhavam o trabalho deles e foram impedidos de concertar a cerca. Informou que acionavam a polícia militar, as vezes levavam duas ou três horas, outras ocasiões somente no outro dia. Afirmou que nunca visualizou EDVALDO portando arma de fogo, que sempre foi uma pessoa pacífica. Narrou que viu EDUARDO uma vez na cidade de Chupinguaia, mas não possui contato com ele. Explicou que havia madeiras no curral, que a polícia militar deu apoio e os próprios funcionários retiraram do local com o trator, antes mesmo da prisão (arquivo digital).

A testemunha Aparecido Souza de Carvalho que presta serviços na fazenda, que conhece EDVALDO há aproximadamente 10 anos, sendo que costuma ir até a fazenda para acompanhar e realizar pesagem dos animais. Disse que EDVALDO é um homem trabalhador, muito sereno e tranquilo, que nunca visualizou EDVALDO armado, que ficou sabendo sobre a invasão da fazenda, inclusive, tal fato acabou atrapalhando bastante o trabalho executado no local. Relatou que os invasores queimaram o curral,



cortaram cercas e impossibilitaram a realização do serviço. Afirmou que os funcionários da fazenda tinham medo dos invasores. Narrou que conhece EDUARDO e já o contratou para realizar fretes (arquivo digital).

Luciana Palacio da Silva Duarte explicou que conhece EDVALDO há cerca de 25 anos, que nunca ficou sabendo de nenhum fato que desabonasse sua conduta (arquivo digital).

Jean Calos Vieira Duarte disse que conhece EDVALDO há 30 anos, que já trabalhou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, que nunca ficou sabendo de qualquer fato ilícito envolvendo EDVALDO. Informou que não visualizou EDVALDO na posse de arma de fogo, que ficou sabendo sobre a invasão da LCP na fazenda (arquivo digital).

Já Odair Vieira Duarte relatou que conhece EDVALDO há 30 anos, que já morou na fazenda e tem conhecimento sobre a invasão pela LCP. Disse que os funcionários estavam com muito medo, que desconhece qualquer ato de violência ou criminoso por parte de EDVALDO. Afirmou que nunca ouviu nenhum comentário sobre milícia privada. Confirmou que conhece EDUARDO (arquivo digital).

A testemunha Valdir do Nascimento disse que trabalha em uma fazenda vizinha, que conhece EDVALDO há mais de 20 anos, que nunca tomou conhecimento de qualquer ato ilegal por parte dele. Relatou que possui conhecimento da invasão da fazenda pela LCP, que os invasores quebraram as pontes e colocaram fogo em vários lugares, que os funcionários da fazenda tinham muito medo de ficar no local e serem surpreendidos pelos invasores. Narrou que não encontrou com a polícia nas redondezas e não sabe de informação de que tenha ido até o local. Afirmou que conhece EDUARDO da cidade de Chupinguaia, que trabalhava na cidade e chegaram a conversar sobre a compra de gado, que ouviu falar que ele possui um caminhão boiadeiro (arquivo digital).

A testemunha José Marcos Leite Júnior que é proprietário da Fazenda Santa Carmém, próxima a Porto Velho, que sua propriedade foi invadida pela LCP, disse que foi uma situação muito pesada, que havia quarenta homens fortemente armados, espancaram os funcionários e os fizeram de reféns, de forma muito assustadora e agressiva. Afirmou que ainda estão no local e há problemas com eles todos os dias (arquivo digital).

O Policial Militar Helberth Aldimas Soares Ferreira explicou que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão no curral, que os capangas que estavam no local conseguiram fugir, inclusive, foi possível perceber que estavam armados, que não foi possível capturar ninguém, contudo, apreenderam armas, munições e armas. Relatou que posteriormente se dirigiram até a sede da fazenda e lá haviam sido encontrados algumas armas de fogo, que conversou com o réu EDVALDO e este assumiu a propriedade de uma das armas de fogo, além disso, afirmou que a contratação dos policiais era direto com o PM Arruda e o proprietário da fazenda o “Toninho”. Esclareceu que no relatório de inteligência tinha a informação dos nomes de pessoas que, supostamente, encontrariam no curral, que não se recorda o nome dos civis. Narrou que durante o cumprimento do mandado estava com a câmera bodycam, porém, foi necessário fazer parte do percurso a pé e, ao passar por uma cerca, esta enroscou e caiu, que conseguiu encontrá-la posteriormente caída no chão. Relatou que não participou das investigações, entretanto, tinha conhecimento que havia uma apuração dos fatos, que também tinha conhecimento da invasão da fazenda pela LCP. Disse que haviam denúncias de das duas partes, mas não foram registrados enfrentamentos diretos, que por algumas vezes tentaram se reunir com os invasores e não tiveram sucesso. Informou que quando chegou na sede EDVALDO já havia relatado aos militares que as armas eram de sua propriedade e, neste momento, conversou com ele, sendo que confirmou que o



armamento era seu e mencionou especificamente o PM Arruda. Afirmou que não estava presente quando os outros policiais informaram EDVALDO de seus direitos constitucionais, porém, tal conduta é praxe da polícia militar. Explicou que chegou a atender algumas ocorrências no curral antes do cumprimento do mandado de busca, sendo que os policiais já haviam sido contratados na época, que sabe de tal fato visto que já tinha informações da investigação. Disse que em uma das ocasiões em que foram atender a ocorrência, dois dos militares que foram presos, participaram do atendimento em cumprimento de seus deveres funcionais (arquivo digital).

[...]

O crime de constituição de milícia privada previsto no art. 288-A, do CP contém a seguinte redação:

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Não obstante se tratar de um tipo penal aberto, tendo em vista a ausência de normas penais que venham a esclarecer as elementares, principalmente as definições do que venha a ser organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, isto, por si só, não conduz a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da norma.

Em verdade verifica-se a necessidade de complementação da norma, porém o preenchimento desta lacuna pode ser realizado pelo próprio ordenamento jurídico pátrio ou pelo resultado interpretativo advindo da doutrina e jurisprudência.

Neste sentido tem decidido os Tribunais Pátrios: TJ-RJ - APL: 01888723020198190001 202005009168, Relator: Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/11/2020, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/12/2020; e, TJ-PR - APL: 11548035 PR 1154803-5 (Acórdão), Relator: Desembargador Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 24/07/2014, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1401 27/08/2014.

Daí porque não há que se falar em absolvição por atipicidade, pois o tipo penal do art. 288-A, do CP não é ilegal e tampouco inconstitucional até porque inexistente qualquer declaração do STF neste sentido.

Quanto aos aspectos do tipo penal, segundo o professor Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual ate crimes contra a fe publica. – 13. ed. – Sao Paulo: Saraiva Educação, 2019) trata-se de um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, representado por quatro verbos nucleares, quais sejam: (i) constituir (que significa criar, estruturar, formatar, dar forma ao grupamento criminoso, em qualquer das modalidades elencadas); organizar (não deixa de ser, de certa forma, sinônimo de constituir, mas, especificamente, é ordenar, regularizar sua estrutura, engenharizar o formato adequado para otimizar seu funcionamento, ou, pensar sua dinâmica funcional, encontrando a melhor forma de rendimento); integrar (é fazer parte, ser um de



seus membros, fundador ou não do grupo); manter ou custear (significa sustentar, arcar com os custos, ou ao menos compartilhar com os demais participantes, não apenas financeiramente, mas com toda e qualquer ajuda, material, moral e até psicológica. Nesse tipo de empreendimento criminoso, pode o participante contribuir inclusive com fornecimento de armamento, de materiais de construção etc.).

Define o professor que milícia privada se trata de um grupo de pessoas (que podem ser civis e/ou militares), que, alegadamente, pretenderia garantir a segurança de famílias, residências e estabelecimentos comerciais ou industriais. Haveria, aparentemente, a intenção de praticar o bem comum, isto é, trabalhar em prol do bem-estar da comunidade, assegurando-lhe sossego, paz e tranquilidade, que foram perdidos em razão da violência urbana.

Rogério Greco a respeito da definição do que seja milícia privada cita as lições do sociólogo Ignácio Cano, citado no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, quando aponta as seguintes características que lhe são peculiares:

- “1. Controle de um território e da população que nele habita por parte de um grupo armado irregular;
2. o caráter coativo desse controle;
3. o ânimo de lucro individual como motivação central;
4. um discurso de legitimação referido à proteção dos moradores e à instauração de uma ordem;
5. a participação ativa e reconhecida dos agentes do Estado.”

O professor prossegue apontando que a experiência prática demonstra que quando uma milícia é formada, a finalidade é a obtenção de lucro, seja com o fornecimento de serviços ilegais (segurança privada, “gatonet”, “gato velox”, transportes coletivos por meio de vans, motocicletas etc.), seja com a venda de produtos (gás, água etc.). Dessa forma, a violência por ela empregada é destinada à manutenção dos seus serviços e produtos.

A partir destas considerações, e voltando para o caso dos autos, é possível concluir, com firmeza, que os apelantes Edvaldo, Eduardo e Antônio não praticaram o delito de constituição de milícia privada.

Com efeito, o Ministério Público aponta que a finalidade do grupo, composto pelos apelantes e outros, era a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e corrupção passiva.

Todavia, o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP) expressamente exige que o grupo tenha como finalidade a prática de qualquer dos crimes previstos no Código Penal; portanto, o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, que se encontra em legislação extravagante (art. 12, da Lei n. 10.826/2003), não é abarcado pelo tipo penal.

Na mesma trilha, o delito de corrupção passiva (art. 317, do CP), apesar de constar no Código Penal, trata-se de crime próprio e somente pode ser praticado por funcionário público, o que, de forma alguma, se enquadra na hipótese, eis que os apelantes não ostentam esta condição.

Diante destas considerações, o que se tem dos autos é a atipicidade da conduta dos apelantes, pois o grupo composto por ele foi contratado espontaneamente pelo proprietário da Fazenda



Nossa Senhora Aparecida para o desforço imediato da área rural, que se encontrava em região marcada pelo intenso e iminente conflito agrário, inclusive com invasores agressivos que já haviam ocupado parte da Fazenda.

Portanto, a finalidade do grupo, composto pelos apelantes, em momento algum foi a obtenção de lucro para, por meio de violência, impor o fornecimento de um serviço ilegal.

Daí já se nota a impropriedade do tipo penal do art. 288-A, do CP, na conduta dos apelantes no caso concreto.

Por outro lado, não se pode nem mesmo cogitar em desclassificar a conduta dos apelantes do tipo penal previsto do art. 288-A, do CP, para o crime de associação criminosa (art. 288, do CP), já que, para a sua caracterização, é indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial, que consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A REVELAR AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória.

2. Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal.

3. Na hipótese vertente, o Ministério Público não logrou êxito em descrever suficientemente os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Partindo da análise de um delito de roubo isoladamente considerado, concluiu, genericamente, pela existência de associação criminosa, sem a devida elucidação de que o paciente integrasse grupo criminoso estável e permanente, tampouco que estivesse imbuído do ânimo de se associar com vistas à prática conjunta de crimes indeterminados, tornando inepta a inicial.

4. Além disso, dos elementos de informação expressamente referenciados pela peça vestibular (prova pré-constituída), não ressuma a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade aptos à deflagração da ação penal, pelo que deve ser reconhecida a ausência de justa causa.

5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente. (STJ - HC: 374515 MS 2016/0268171-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017).

No caso dos autos, não se pode afirmar que os apelantes Edvaldo, Eduardo e Antônio se associaram com o propósito específico de cometer o delito de posse irregular de arma de fogo de uso



permitido (art. 12, da Lei n. 10.826/2003) de maneira compartilhada. O que se verifica é que, embora todos portassem artefatos em desacordo com a legislação, cada um agiu de forma isolada, cometendo o delito sem o auxílio ou a participação dos demais.

Sobre este ponto, a própria denúncia aponta que Edvaldo mantinha, sob sua posse e guarda, os artefatos narrados na denúncia na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada na Linha 135, nos limites do município de Chupinguaia/RO, comarca de Vilhena/RO (ocorrência policial n. 41879/2021 - ID n. 17956122 - Pág. 49/52).

Já Eduardo foi denunciado por manter, sob sua posse e guarda, os artefatos constantes da denúncia na Rua Osvaldo Bertozzi, n. 2715, Bairro Centro, no município de Chupinguaia/RO, comarca de Vilhena/RO (ocorrência policial n. 41895/2021 - ID n. 17956122 - Pág. 46/48).

Por fim, Antônio foi denunciado por manter, em sua posse e guarda, os artefatos narrados na denúncia no interior de suas residências, localizadas na Linha 130, que dá acesso à Lagoa da Prata, esquina com a Kapa 148, e na Rua Girassol, nº 2975, bairro Jardim Primavera, ambos na comarca de Vilhena/RO (ocorrência policial n. 41796/2021 - ID n. 17956122 - Pág. 37/38).

Como visto, as informações dos autos não demonstram com clareza que os apelantes compartilhavam os artefatos; que dirá, então, que se associaram de forma estável e duradoura e com o fim específico para a prática desses crimes.

Por estas razões absolvo os apelantes Eduardo do Carmo Martim, Antônio Marcos Pires Moreira e Edvaldo Ribeiro da imputação do art. 288-A, do CP, por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Em razão do parcial provimento do recurso, os apelantes Eduardo do Carmo Martim, Antônio Marcos Pires Moreira e Edvaldo Ribeiro restam condenados somente a pena definitiva de 01 (um) ano de detenção, razão pela qual modifico o regime inicial de cumprimento de pena para aberto, nos termos do art. 33, § 2º. “c”, do CP.

De igual modo, cabível no caso concreto a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos do art. 44, do CP.

Por esta razão, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos apelantes Eduardo do Carmo Martim, Antônio Marcos Pires Moreira e Edvaldo Ribeiro por uma restritiva de direitos, nos termos da primeira parte do § 2º do art. 44, do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, por período igual à condenação (art. 55, CP) em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução penal.

9. DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

Sem maiores delongas inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal aos apelantes, já que esta Corte tem entendimento sedimentado de que é inviável o oferecimento do benefício após o recebimento da denúncia e a condenação em primeiro grau. Neste sentido:

Apelações Criminais. Tráfico de entorpecentes. 1. Defesa. Oferecimento do acordo de não persecução penal. Rejeição tardia da peça acusatória. Ausência de justa causa. Inépcia da denúncia. Prolação da sentença condenatória. Impossibilidade. Incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/06. Possibilidade. Afastamento da pena de multa. Inviabilidade. Recurso parcialmente provido. 2. Ministério Público. Afastamento da minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Possibilidade no caso concreto. Recurso provido.

I. O instituto do acordo de não persecução penal concede ao Ministério Público um nível de discricionariedade que deve ser motivada e vinculada na legalidade, na medida



em que cabe a ele analisar alcance dos resultados almejados na própria legislação para, então, efetivar a propositura do acordo, não se tratando, portanto, de direito subjetivo do réu.

II. O acordo de não persecução penal não é cabível quando recebida a denúncia e já proferida sentença condenatória.

III. A superveniência de sentença condenatória supera a alegação de inépcia da denúncia de ausência de justa causa.

IV. Tendo o réu colaborado voluntariamente com a investigação policial na identificação de coautor do crime, fará jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/06 no caso de condenação.

V. Não há na legislação pátria previsão de isenção ou redução da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal.

VI. Demonstrado nos autos que o réu se dedicava a atividades criminosas, deve ser afastada a incidência da minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

VII. Recurso defensivo parcialmente provido e recurso ministerial provido. (TJ-RO - APR: 70047595520218220003, Relator: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de Julgamento: 26/12/2022)

Quanto a reprimenda-base, extrai-se dos autos que a magistrada *a quo* considerou as circunstâncias elencadas no art. 59 do CP e se afastou do mínimo legal na aplicação da pena-base para cada um dos apelantes em [02 \(dois\) meses de detenção \(totalizando um ano e dois meses de detenção\)](#) no que se refere ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), assim fundamentando:

[...]

Passo a dosar-lhes as penas.

Do réu EDUARDO DO CARMO MARTIM

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Conforme certidões que vieram aos autos o réu é tecnicamente primário. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não influenciarão na pena. As circunstâncias destoam do ordinário considerando a quantidade de material bélico apreendido, em contexto de risco iminente de conflito agrário de grandes proporções. Não foram registradas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo as penas-bases acima do mínimo legal, ou seja:

Para o delito de posse irregular de arma de fogo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

[...]

Do réu EDVALDO RIBEIRO

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Conforme certidões que vieram aos autos o réu é primário. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não influenciarão na



pena. As circunstâncias destoam do ordinário considerando a quantidade de material bélico apreendido, em contexto de risco iminente de conflito agrário de grandes proporções. Não foram registradas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo as penas-bases acima do mínimo legal, ou seja:

Para o delito de posse irregular de arma de fogo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

[...]

Do réu ANTÔNIO MARCOS PIRES

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Conforme certidões que vieram aos autos o réu é primário. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não influenciarão na pena. As circunstâncias destoam do ordinário considerando a quantidade de material bélico apreendido, em contexto de risco iminente de conflito agrário de grandes proporções. Não foram registradas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime.

Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo as penas-bases acima do mínimo legal, ou seja:

Para o delito de posse irregular de arma de fogo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

[...]

Registro que a exasperação da pena-base deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Neste sentido: STJ, AgRg no REsp n. 2.037.584/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.

No caso dos autos a magistrada a quo aumentou a pena-base dos apelantes em 1/6 (um sexto) em razão das circunstâncias do delito, já que anormal a quantidade de material bélico apreendido, em contexto de risco iminente de conflito agrário de grandes proporções, fundamento este respaldado pelo Colendo STJ. Neste sentido: AgRg no HC: 578649 SC 2020/0104171-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2020.

Aliás, registro que a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável é o quanto basta para a reprimenda base se afastar do mínimo legal (STF - HC 76196 / GO – GOIÁS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, j. 29.09.1998. E nesta Corte: AC 0011368-23.2010.8.22.0501, j. 26.06.2011).

Por fim, não há como acolher o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de não ter condição de arcar o ônus processual.

A jurisprudência desta Corte e do STJ são no sentido de que o pedido de justiça gratuita deve ser pleiteado e examinado pelo juízo da execução penal, de sorte que, a priori, inexistente qualquer ilegalidade na condenação em custas processuais pelo juízo singular: AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016; AgInt no



REsp 1569916/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018; e, AgRg no AREsp 1150749/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018.

Demais disso é a fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, a fim de ser conceder ou não a justiça gratuita ou suspensão da exigibilidade das custas processuais, diante da possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação. Este Tribunal também vem decidindo nesse sentido: (APC 1004380- 55.2017.8.22.0005, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, data de 5 / 5 julgamento 26/07/2018; APC 1003435-68.2017.8.22.0005, 1ª Câmara Criminal, Rel. do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, data de julgamento 28/06/2018; APC 0001222- 37.2016.8.22.0007, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, data de julgamento 20/06/2018; APC 0002210-31.2016.8.22.0501, 2ª Câmara Criminal, data de julgamento 18/04/2018).

Face ao exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Eduardo do Carmo Martim, Antônio Marcos Pires Moreira e Edvaldo Ribeiro para ABSOLVÊ-LOS do delito capitulado no art. 288-A, do CP (constituição de milícia privada) nos termos do art. 386, III, do CPP.

De ofício MODIFICO o regime inicial de cumprimento da pena dos apelantes, para o aberto e SUBSTITUO suas penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos da primeira parte do §2º do art. 44, do CP, conforme termos insertos neste voto.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem para o cumprimento dos atos decorrentes desta decisão.

É como voto.

EMENTA

Apelações criminais. Nulidade da sentença e da decisão que determinou a busca e apreensão. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Sobrestamento do feito em razão de apuração pelo mesmo fato na Justiça Castrense. Impossibilidade. Ausência de bis in idem. Nulidade da decisão que autorizou a extração de dados dos celulares. Não ocorrência. Nulidade pela não advertência ao direito de permanecer em silêncio. Inocorrência. Quebra da cadeia de custódia. Não ocorrência. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Absolvção. Impossibilidade. Legítima defesa. Não incidência. Ausência de perigo atual e iminente. Constituição de milícia privada. Atipicidade da conduta. Ocorrência. Ausência das elementares do crime. Oferecimento do acordo de não persecução penal. Impossibilidade. Sentença já proferida. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Isenção das custas processuais. Pleito afeto ao juiz das Execuções Penais. Recurso parcialmente provido.



1. A decisão que determina a busca e apreensão tem natureza interlocutória mista e apesar de não decidir o mérito da ação penal põe fim a uma etapa do procedimento com força definitiva, devendo ser impugnada por meio de apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP, principalmente porque ausente previsão do cabimento de recurso em sentido estrito.

2. Sob esta ótica não há que se falar em nulidade da sentença condenatória que deixou de apreciar pleito defensivo de nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão, mormente porque a defesa deixou de impugnar o decisum por meio do recurso cabível, operando a preclusão temporal.

3. A decisão que decretou a busca e apreensão, embasada em fundadas razões que a autorizam, destacando-se a necessidade de apreender armas e munições – instrumentos usados na prática de crimes ou destinados a fins delituosos, conforme estabelece o art. 240, § 1º, “d”, do CPP –, não pode ser acoimada de genérica.

4. Estando o fato sob a alçada da Justiça Castrense e da Justiça Comum, isto, por si só, não enseja a suspensão de uma das ações penais, principalmente não se verifica a ocorrência de bis in idem.

5. Os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo - mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) – podem ser admitidos como prova no processo penal quando oriundos de mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente.

6. O comando constitucional do inc. LXIII, do art. 5º da CF/88, dirige-se à autoridade policial, a quem compete reduzir a termo o interrogatório da fase inquisitorial e, depois, ao magistrado, mas não aos policiais, o que não inviabiliza os diálogos entre os mesmos e custodiados, tampouco torna nulos os trabalhos policiais por eventual ocorrência de tais diálogos, desde que travados voluntariamente, sem arbitrariedades dos agentes estatais, do que não há evidência no caderno processual.

7. A mera alegação de que houve quebra na cadeia de custódia, sem que seja apontada qualquer adulteração no iter probatório ou o efetivo prejuízo, não possui o condão de afligir os atos administrativos perpetrados.

8. Mantém-se a condenação por posse irregular de arma de fogo de uso permitido se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido.

9. Inviável o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, quando não há provas nos autos de que o réu se encontrava sob a iminência de sofrer injusta agressão.

10. Não configura o delito de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP) quando ausente a finalidade de obtenção de lucro, seja com o fornecimento de serviços ilegais (segurança privada, “gatonet”, “gato velox”, transportes coletivos por meio de vans, motocicletas etc.), seja com a venda de produtos (gás, água etc.), mediante violência destinada à manutenção dos seus serviços e produtos.

11. O acordo de não persecução penal não é cabível quando recebida a denúncia e já proferida sentença condenatória.

12. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal.



13. Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

14. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **1ª Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Fevereiro de 2024

Relator Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

